



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”)**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“Penhas”), Zanin Agropecuária Ltda. (“Zanin”), Terminal Itiquira S.A. (“Itiquira”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“BVS”), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A Administradora Judicial requer a juntada da ata da Assembleia Geral de Credores, da lista de presenças, dos quóruns e boletins de votação, das declarações de voto em apartado e ressalvas, bem como do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas (docs. anexos), todos referentes à Assembleia Geral de Credores – AGC realizada em 05/02/2019, na Avenida Tiradentes, 6429, Buffet Planalto, Londrina – PR.

Informa que a AGC foi instalada às 10h20min, e, após feitas as considerações pela Administradora Judicial, foi aberta a palavra a todos os presentes, que fizeram novas propostas e questionamentos acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado em Juízo no dia 23/01/2019. Considerando as propostas apresentadas pelos Credores, as Recuperandas requereram a suspensão do ato por 1h. O pedido de suspensão foi submetido a votação e o ato foi suspenso por deliberação da maioria dos presentes, conforme quórum de votação e boletim de votos anexos.





O ato foi retomado às 12h30. Ato contínuo, as Recuperandas fizeram esclarecimentos acerca das alterações no plano e responderam quais as alterações acolheram e quais rejeitaram. Foram realizados mais alguns questionamentos pelos credores.

Encerrados os debates, foi colocado em votação o seguinte questionamento: “Você aprova o Plano de Credores apresentado pelas Recuperadas? Vote 1 para sim; 2 para não; e 3 para abstenção”.

Aberta a votação, considerando o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, foi aprovado o plano de recuperação judicial, conforme imagem que segue abaixo:

Quadro Resumo - Votação	(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação		Resultado	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	244	681.411,67	-	-	244	681.411,67	Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%		
Credores Classe II (Garantia Real)	1	3.224.519,71	29	1.440.664.026,82	11	472.392.041,92	18	968.271.984,90	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	37,93%	32,79%	62,07%	67,21%		
Credores Classe III (Quirografários)	1	10.576.842,59	333	807.816.279,88	45	281.774.370,47	288	526.041.909,41	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	13,61%	34,88%	86,49%	85,12%		
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	-	78	4.408.101,04	3	4.087.276,17	75	320.824,87	Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
			100,00%	100,00%	3,85%	92,72%	96,15%	7,28%		
Total Geral de Credores	2	13.801.362,30	684	2.253.569.819,40	59	758.253.688,56	625	1.495.316.130,84	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	8,63%	33,65%	91,37%	66,35%		

Reitera-se que para a aprovação do plano se faz necessária a aprovação, nas classes I e III, por mais da metade do valor dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples. Nas classes I e IV, é necessária a maioria simples dos credores, não sendo computado o valor do crédito, tudo na forma dos parágrafos §§1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Em atenção às decisões proferidas no processo de Agravo de Instrumento n. 00012768420198160000, foi apurado o quórum sem o cômputo do voto da CHS AGRONEGÓCIO, o que igualmente consta anexo<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Quórum de votação sem o cômputo do voto da CHS:

Quadro Resumo - Votação	(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação		Resultado	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	244	681.411,67	-	-	244	681.411,67	Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%		
Credores Classe II (Garantia Real)	1	3.224.519,71	28	972.794.065,91	11	472.392.041,92	17	500.402.024,00	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	39,29%	48,56%	60,71%	61,44%		
Credores Classe III (Quirografários)	1	10.576.842,59	332	438.844.655,27	45	281.774.370,47	287	157.070.284,81	Aprovado	Reprovado
			100,00%	100,00%	13,58%	64,21%	86,49%	35,79%		
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	-	78	4.408.101,04	3	4.087.276,17	75	320.824,87	Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/>
			100,00%	100,00%	3,86%	92,72%	96,15%	7,28%		
Total Geral de Credores	2	13.801.362,30	682	1.416.728.233,90	59	758.253.688,56	623	858.474.545,34	Aprovado	Reprovado
			100,00%	100,00%	8,66%	53,92%	91,38%	48,48%		





Na sequência, foi realizada a votação acerca do Comitê de Credores. Considerando o disposto no art. 26 da Lei 11.101/2005, que dispõe que o comitê será constituído por deliberação de quaisquer das classes na assembleia<sup>2</sup>, foi aprovada a constituição o comitê pelas classes III e IV, como se vê da imagem extraída do anexo:

Quadro Resumo - Votação	(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação		Resultado
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	
Credores Classe I (Trabalhistas)	1	606	243	680.805,79	237	476.873,29	6	203.932,50	Reprovado
			100,00%	100,00%	97,53%	70,06%	2,47%	23,85%	
Credores Classe II (Garantia Real)	11	969.145.340,38	19	474.743.208,15	16	366.125.606,34	3	108.617.599,80	Reprovado
			100,00%	100,00%	84,21%	77,12%	15,79%	22,89%	
Credores Classe III (Quirografários)	18	440.014.493,02	316	378.378.629,45	191	160.180.913,85	125	218.197.715,60	Aprovado
			100,00%	100,00%	60,44%	42,33%	39,56%	57,67%	
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	-	78	4.408.101,04	74	182.012,87	4	4.226.088,17	Aprovado
			100,00%	100,00%	94,87%	4,13%	5,13%	95,87%	

Tendo sido aprovada a constituição do comitê, foi oportunizada a cada uma das classes as indicações acerca da composição do comitê, na forma dos incisos I a IV do art. 26 da LRFE.

Na Classe III, não tendo havido consenso em relação à composição dos membros, foi realizada votação para a eleição dos componentes.

Os nomes aprovados pela assembleia foram os seguintes, destacando-se que a Classe IV absteve-se de indicar representante e suplentes:

**Classe I:** Titular: Credor: Dr. VANDERLEI FERREIRA DE REZENDE (OAB/PR 66.946). Suplente 1 – HELIO GODOI DA ROCHA (RG 1340127-6/PR). Suplente 2 - FLORISVALDO NEGRISOLI (RG 3.627.219-8/PR).

**Classe II:** Titular: Credor: COOPERATIVE RABOBANK, neste ato representada pelo Dr. THIAGO CEREJA DE MELLO (OAB/RJ 209.267), que informa que a titularidade no Comitê será exercida pelo Dr. MÁRCIO FERNANDEZ PEREZ (OAB/SP 286.656), igualmente representante do credor COOPERATIVE RABOBANK.

**Classe III:** Considerando a existência de quatro interessados, iniciou-se a votação entre os seguintes candidatos: PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL, RUBENS SOBRINHO PRUDENTE, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO e CARLOS MARIN. Liberada a votação foi eleito como Titular: CARLOS MARIN, representado pelo Dr. Bruno Rafael da Silva Taveira, inscrito na OAB-MS 15.471. Suplente 1: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, representada pelo Dr. LUIZ EDUARDO VACÇÃO CARVALHO (OAB/PR 42.562) e Suplente 2 PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL, representado pelo Dr. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB/PR 44.081).

**Classe IV:** Não houve indicação de representantes para o comitê, conforme termo anexo.

<sup>2</sup> Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição





Destaca-se que todos os nomeados foram informados da necessidade de assinar o termo de compromisso (art. 33 da Lei 11.101/2005), bem como que serão intimados para que compareçam em Juízo e assinem o termo respectivo, assumindo as responsabilidades inerentes ao encargo.

Outrossim, requer a juntada do anexo Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas na ocasião.

**ANTE O EXPOSTO**, requer a Administradora Judicial a juntada ao processo do termo e fica à disposição do Juízo, dos credores e interessados para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 7 de fevereiro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177





### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Aos **05 de fevereiro 2019**, às **10h20min**, por ordem da Dra. KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO, Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível de Sertanópolis, proferida no processo de Recuperação Judicial n. 0000745-65.2017.8.16.0162 (PROJUDI), em que são Recuperandas SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 75.739.086/0001-78, PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.746.888/0001-22, ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 33.731.324/0001-59, TERMINAL ITIQUIRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.567.378/0001-13 e B.V.S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 53.684.965/0001-07, em continuidade ao ato instalado em 2ª CONVOCAÇÃO no dia 31/10/2018, o qual foi suspenso por deliberação dos credores, retomado em 19/11/2018 e novamente suspenso, retomado em 22/01/2019 e novamente suspenso, e, ainda, conforme edital de convocação expedido pelo d. Juízo, constante do mov. 47913.1 do processo supracitado, compareceram e se reuniram em Assembleia Geral de Credores, na Avenida Tiradentes, 6429, Buffet Planalto, Londrina – PR, os credores que assinaram a lista de presença anexa, encerrada no momento do início dos trabalhos, a qual fica fazendo parte integrante dessa ata.

Na forma do art. 37 da Lei 11.101/2005, a presente assembleia geral de credores é presidida pela CREDIBILITÄ ADMINISTRACÖES JUDICIAIS, empresa nomeada administradora judicial no processo acima citado, na pessoa de ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, que convocaram um dos credores presentes para secretariar a ata, tendo sido nomeada a Dra. BRUNA MARIA TRINDADE, inscrita na OAB/PR Nº 78.835, procuradora da credora COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA.

Inicialmente, foi esclarecido o funcionamento dos *tokens* de votação.

1





O presidente da assembleia informou aos presentes que o ato está sendo gravado em áudio e vídeo.

Verificada a lista de presenças, na forma do art. 37, §2º, da Lei 11.101/2005, foi instalada a assembleia, independentemente do número de credores, e com o quórum constante do anexo.

Considerando que o edital de credores já foi lido na assembleia instalada no dia 31/10/2018, fica dispensada nova leitura.

Na sequência, o presidente reiterou as ressalvas feitas pelo Juízo igualmente expostas na última assembleia.

Ato contínuo, esclareceu-se a pauta do dia, qual seja: *i)* votação acerca da aprovação, rejeição ou modificação do Plano Geral de Credores apresentado pelas Recuperandas; *ii)* votação da constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição.

O presidente esclareceu que todos aqueles que quiserem fazer uso da palavra poderão utilizar o microfone localizado no lado esquerdo do palco.

Feitos os esclarecimentos, abriu-se a palavra aos credores para manifestação e esclarecimento de dúvidas sobre a proposta das Recuperandas de modificação do Plano de Recuperação Judicial - PRJ.

Fez uso da palavra o representante da credora BUNGE ALIMENTOS (Classe II), Dr. FERNANDO TARDIOLLI, cuja proposta consiste basicamente na criação de uma nova Unidade Produtiva Isolada - UPI, a recair sobre a Fazenda Águas Claras (imóveis matriculados sob n. 4109, 4111 e 4113 do Cartório de Registro de Imóveis de Juscimeira – MT), com as mesmas regras adotadas para os demais credores da mesma classe em situação semelhante. A proposta por escrito da BUNGE está juntada no processo de recuperação judicial.

A representante dos credores BAC FLORIDA / CAIXA GERAL DE DEPOSITOS S.A- NEW YORK BRANCH / FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND / KFW IPEX-BANK GMBH / METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY / BANCO LATINO AMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A – BLADEX, Dra. VIVIAN CASTELLAN





BERNARDINO, propõe a alteração das Cláusulas 7.10.1; 9.3.2; 10.5.3 e Anexo 2.31 do Plano de Recuperação Judicial. A proposta por escrito está anexa a esta Ata.

Fez uso da palavra o representante do credor BANCO BCP, Sr. ANTONIO MARIANNO, que solicitou alteração no PRJ (Cláusulas 4.5.2 e 7.15.3.3). A proposta de modificação do PRJ é nos seguintes termos: "a sugestão proposta é para que a Cláusula 5.4.2, acerca da substituição do Administrador após a aprovação do plano, dê tratamento isonômico para as Recuperandas e os credores. Sugere-se então que todo e qualquer credor os financiadores DIP possam sugerir o nome do novo administrador que deverá ser aprovado pela maioria simples dos credores. Em relação a Cláusula 7.15.3.3 – a sugestão do BCP é para que não haja, a partir da quarta tentativa de alienação das UPIs, diferenciação entre credores elegíveis e não elegíveis. E a partir deste momento todos os credores da Classe II estejam sujeitos ao "haircut" de 75% previsto na Cláusula 10.4 e que todo e qualquer valor ou receita proveniente da alienação das UPIs seja destinado ao pagamento de todos os credores da Classe II na proporção do seu crédito, já considerado o desconto, independentemente de existirem garantias hipotecárias sobre as referidas UPIs."

O credor JOSÉ CARLOS DE SOUZA (Quirografário), por seu representante Dr. WILLIAM CESAR A. GOMES DA SILVA, pediu esclarecimentos sobre a desistência de questionamentos, judiciais e administrativos, relativos aos valores de créditos, para ser mantido na qualidade de "credor estratégico" (Anexo 2.31). Nesse particular, disse que *"faz-se necessário que as Recuperandas esclareçam qual é o prazo para operacionalizar eventual desistência quanto à insurgência às impugnações de crédito apresentados pela Recuperanda, notadamente aos valores destes créditos, a fim de que seja possível mensurar qual a solução mais viável ao pagamento do crédito do credor que este advogado representa, sem grandes riscos de percepção do que é devido"*.

Fez uso da palavra o credor RUBENS SOBRINHO PRUDENTE, por meio de seu representante CIDINALDO BOSCHINI, que fez menção à existência de ação - correndo em segredo de justiça - contra o administrador das Recuperandas, em que se discute





eventual fraude no valor de R\$ 45 milhões. Pede que, caso esse valor seja recuperado, total ou parcialmente, seja destinado ao pagamento dos credores produtores rurais.

O credor FORT GRANO COMERCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS ME solicitou esclarecimentos à BUNGE sobre a proposta apresentada no início da Assembleia.

O representante da BUNGE ALIMENTOS fez uso da palavra e esclareceu que sua proposta não causa impacto nas finanças das Recuperandas, às quais será facultado utilizar os recursos – linha de crédito – oferecidos pela BUNGE mediante garantia real (safra futura). Disse que os imóveis seguirão em regime de comodato com as Recuperandas, sem qualquer pagamento de arrendamento pela exploração deles. No que tange à possibilidade de adiantamento para a safra, reiterou que se trata de uma faculdade das Recuperandas, que podem ou não o utilizar.

Fez uso da palavra o credor COMÉRCIO DE CEREAIS GRANCAME LTDA. por seu representante JONAS ADALBERTO PEREIRA, que sustenta que o tratamento conferido pelo PRJ às empresas cerealistas deve ser equiparado ao conferido aos produtores rurais para efeito de recebimento de seus créditos. Sugere que as cerealistas sejam enquadradas como produtores rurais, com deságio 0 (zero) no PRJ, considerando que comercializam grãos de pequenos produtores rurais.

O representante das Recuperandas fez uso da palavra para esclarecer as dúvidas dos credores antes referidos e rejeitou a proposta da COMÉRCIO GRANCAME. Em seguida, solicitou a suspensão da AGC por uma hora para conversar com os credores a respeito das propostas e dúvidas.

Colocou-se em votação a proposta de suspensão da AGC por uma hora. A maioria dos credores votou pela aprovação da suspensão até as 12h20min.

A assembleia foi suspensa até as 12h20min.

Retomados os trabalhos às 12h30min, o presidente passou a palavra às Recuperandas para que se manifestem sobre as propostas e modificações do PRJ.

O representante das Recuperandas, Sr. PAULO, manifestou-se sobre as propostas apresentadas pelos credores na Assembleia e sobre os respectivos questionamentos. Expôs os pontos que foram acatados e os que foram rejeitados pelas Recuperandas. As propostas da Bunge e do BCP foram rejeitadas pelas







Recuperandas. No que se refere a proposta formulada pelo Sr. Cidinaldo, as Recuperandas informaram que, caso haja o reconhecimento de fraude praticada pelas Recuperandas no processo que corre em segredo de justiça, o valor correspondente recuperado será destinado às cooperativas. Prestou esclarecimentos sobre o Empréstimo – DIP e o destino dos bens caso o empréstimo não se aperfeiçoe no prazo de 60 dias. Prestou esclarecimentos sobre a alienação das UPIs e o destino dos recursos correspondentes. Esclareceu aspectos relacionados à substituição das garantias e às despesas correspondentes, afirmando que correrão por conta das Recuperandas. Esclareceu que a administração e fiscalização das Recuperandas será feita por empresa externa (ALVAREZ & MARSAL), bem como por agente de fiscalização escolhido dentre as empresas listadas no Anexo 2.7 do PRJ. Esclareceu que será implementada uma gestão profissional com técnicos do mercado. A apresentação do power point realizada pelas Recuperandas será anexada a esta ata.

O Dr. WILLIAM CESAR A. GOMES DA SILVA, representante do credor JOSÉ CARLOS DE SOUZA, reiterou o pedido de esclarecimentos sobre os pontos por ele já abordados em assembleia.

O representante das Recuperandas, Dr. BRUNO, fez uso da palavra e manifestou-se a respeito.

O representante do credor CHS solicitou prazo de 15 minutos para colher a autorização do cliente para a votação do PRJ.

O Dr. WILLIAM CESAR A. GOMES DA SILVA retomou o uso da palavra e solicitou a fixação de um prazo específico na cláusula do PRJ que diz respeito ao seu cliente.

O Dr. LUIZ EDUARDO VACÇAO CARVALHO pediu esclarecimentos sobre a forma de votação, especialmente sobre se serão computados os votos dos credores que, de acordo com o PRJ, receberão seus créditos em sua inteireza.

O presidente e representante da Administradora Judicial, Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, expôs que os votos serão, sim, computados, uma vez que o pagamento dos créditos dos credores mencionados não será feito à vista e nas mesmas condições de pagamento originais, o que afasta a incidência do art. 45, par. 3º, da Lei 11.101/2005 e impõe a colheita dos votos de todos os credores presentes.





O representante do credor CHS solicitou a suspensão da assembleia por 10 minutos, a fim de obter a instrução de voto de seu cliente.

O presidente deferiu o pedido, por ser razoável, e a assembleia foi suspensa por 10 minutos.

As Recuperandas fizeram uso da palavra para apresentar aos credores as novas cláusulas do PRJ, com as modificações feitas durante a assembleia, para que sejam votadas em seguida.

O credor BUNGE ALIMENTOS pediu a suspensão da assembleia por mais 10 minutos. A CHS AGRONEGÓCIOS, representada pelo Dr LUIZ FERNANDO PAIVA, informou que não se opõe à suspensão da AGC na forma requerida pela Bunge para que suas alterações ao Plano sejam consideradas e que concorda em linha gerais com seus termos, mas pediu que as Recuperandas esclareçam se aceitam as alterações propostas pela Bunge.

As Recuperandas discordaram da proposta da Bunge e do pedido de suspensão e solicitaram a imediata votação do PRJ.

O credor BUNGE informou que não mais necessita do prazo de 10 minutos e concordou com a votação imediata do PRJ.

O presidente deu início ao processo de votação e esclareceu aos credores como os votos serão colhidos pelo sistema *token*, com cartão eletrônico. Esclareceu-se que o credor que pretende aprovar o PRJ deve teclar 1 (SIM). O credor que pretende reprová-lo deve teclar 2 (NÃO) e o credor que pretende se abster deve teclar 3 (ABSTENÇÃO).

O presidente anunciou o resultado da votação e projetou os dois quadros de votação do PRJ, com os dois cenários de votos, conforme determinado monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento interposto pelo credor BUNGE ALIMENTOS.

O credor BUNGE ALIMENTOS apresentou declaração de voto em apartado (anexo à Ata). Outros credores também apresentaram declarações de voto em apartado.





Em seguida, colheu-se o voto dos credores acerca da constituição do Comitê de Credores, nos termos do art. 26 da Lei 11.101/05, que dispõe que o Comitê será criado por deliberação de qualquer das classes de credores em assembleia geral de credores.

A maioria dos credores das Classes III e IV aprovaram a criação do Comitê de Credores.

O presidente abriu prazo de 15 minutos para os credores presentes em assembleia escolherem e indicarem os representantes – titulares e suplentes – de cada classe de credores que comporão o Comitê.

Os credores presentes em assembleia deliberaram a composição do Comitê de Credores da seguinte forma:

**Classe I:** Titular: Credor: Dr. VANDERLEI FERREIRA DE REZENDE (OAB/PR 66.946). Suplente 1 – HELIO GODOI DA ROCHA (RG 1340127-6/PR). Suplente 2 - FLORISVALDO NEGRISOLI (RG 3.627.219-8/PR).

**Classe II:** Titular: Credor: COOPERATIEVE RABOBANK, neste ato representada pelo Dr. THIAGO CEREJA DE MELLO (OAB/RJ 209.267), que informa que a titularidade no Comitê será exercida pelo Dr. MÁRCIO FERNANDEZ PEREZ (OAB/SP 286.656), igualmente representante do credor COOPERATIVE RABOBANK.

**Classe III:** Considerando a existência de quatro interessados, iniciou-se a votação entre os seguintes candidatos: PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL, RUBENS SOBRINHO PRUDENTE, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO e CARLOS MARIN. Liberada a votação foi eleito como Titular: CARLOS MARIN, representado pelo Dr. Bruno Rafael da Silva Taveira, inscrito na OAB-MS 15.471. Suplente 1: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, representada pelo Dr. LUIZ EDUARDO VACÇÃO CARVALHO (OAB/PR 42.562) e Suplente 2 PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL, representado pelo Dr. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB/PR 44.081).

**Classe IV:** Não houve indicação de representantes para o comitê, conforme termo anexo.

Os credores BAC FLORIDA / CAIXA GERAL DE DEPOSITOS S.A-NEW YORK BRANCH / FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND / KFW IPEX-BANK





GMBH / METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY / BANCO LATINO AMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A – BLADEX / BANCO BRADESCO S/A, representados pela Dra. VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO, registram suas abstenções quanto à eleição do membro do Comitê de Credores da Classe II.

O presidente solicitou a presença de dois credores de cada classe para a assinatura da ata.

A Recuperanda apresentou o plano de recuperação de judicial consolidado a ser anexado a esta ata. As alterações incorporadas ao Plano de Recuperação Judicial nesta data foram destacadas no anexo que acompanha a ata. As Recuperandas esclareceram que havendo qualquer divergência entre a minuta apresentada anexa e a minuta apresentada nos autos no dia 23.01.2019 deverá prevalecer a minuta apresentada nos autos, ressalvadas as cláusulas alteradas nesta oportunidade.

A sra. Secretária realizou a leitura da ata, que foi aprovada por todos os presentes, e que segue assinada na forma prevista na lei, declarando encerrado o ato.

O ato foi encerrado às 19h50.

**Administradora Judicial:**

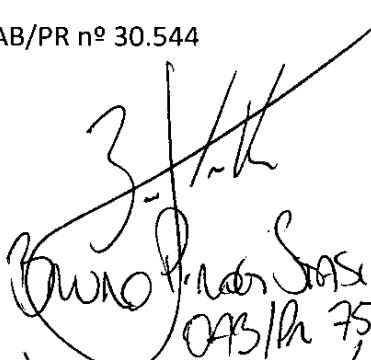
 **Manocchio**  
**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**

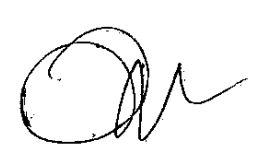



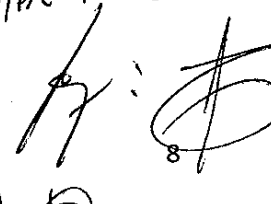

Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR nº 38.515

Suzana Valenza Manocchio Petry – OAB/PR nº 30.544

**Recuperandas**

ASSIONE SANTOS - OAB/PR nº 50.454


  
ASSIONE SANTOS  
OAB/PR 50.454






**SECRETÁRIA**

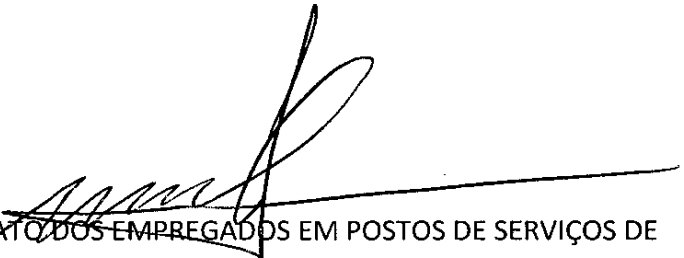


COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA.  
BRUMA MARIA TRINDADE  
OAB/PR Nº 78.835

**CLASSE I**

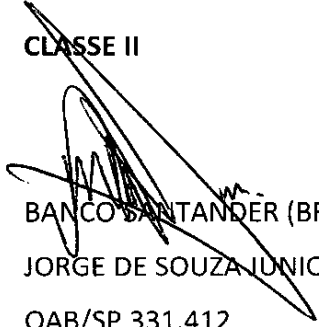


MAURO SERGIO RODRIGUES  
CPF/MF N 565.844.409-82

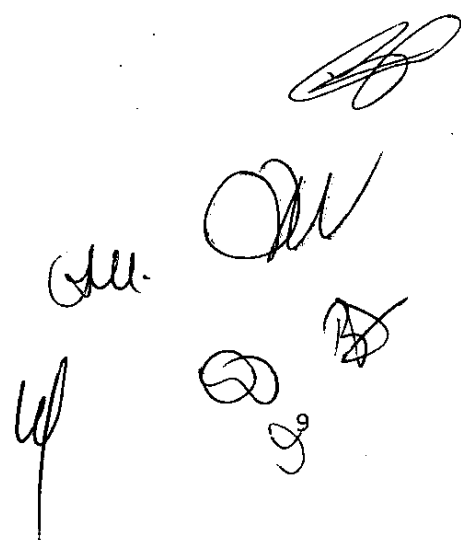


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE  
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO -  
SINDESPOL  
MARCELINO BISPO DOS SANTOS  
OAB/PR Nº 24.190

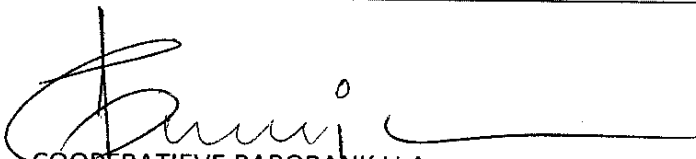
**CLASSE II**



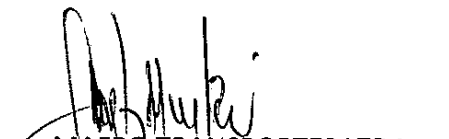
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
JORGE DE SOUZA JUNIOR  
OAB/SP 331.412






  
COOPERATIEVE RABOBANK U.A.  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
OAB/RJ Nº 209.267

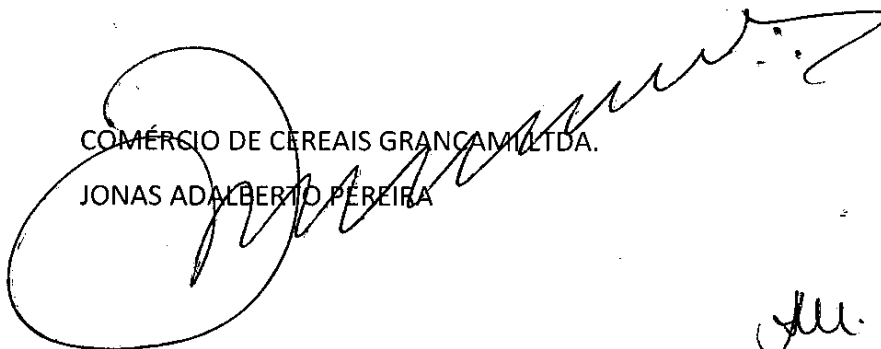
**CLASSE III**

  
MAFRO TRANSPORTES LTDA.  
RENATO VENTURA MARCELINO  
CRC/MT 010147/O-9

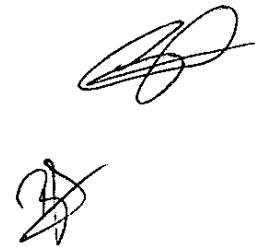
  
FRIBON TRANSPORTES LTDA.  
ANDRÉ LUIS NATES ORNELAS  
CPF/MF Nº 630.363.551-20

**CLASSE IV**

  
FORT GRANO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – ME  
LIRIANE MELINA CAMARGO BERTOTTI  
OAB/PR Nº 39.828

  
COMÉRCIO DE CEREAIS GRANCAM LTDA.  
JONAS ADALBERTO PEREIRA







# SANTOS NETO

ADVOGADOS

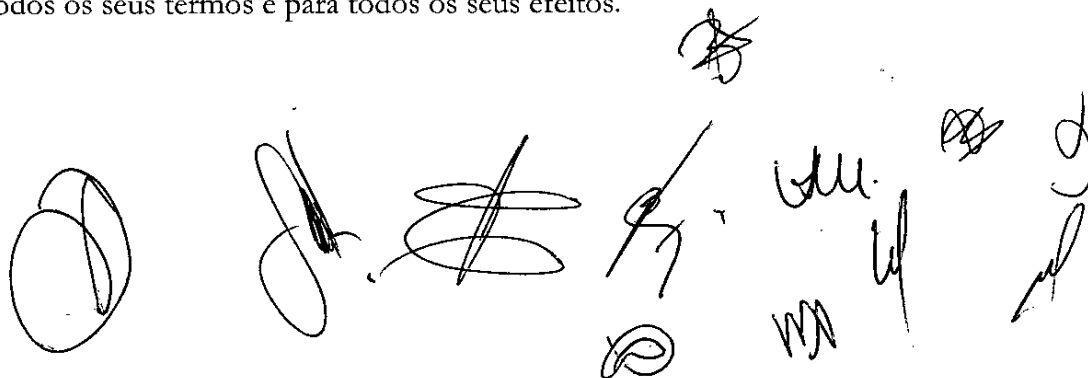
Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162  
Vara Cível de Sertãoópolis  
Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda. e Outras  
**Assembleia Geral de Credores realizada em 5 de fevereiro de 2019**  
Alterações ao Plano de Recuperação Judicial sugeridas por: BAC Florida  
Bank, Caixa Geral de Depósitos, S.A. – New York Branch, Federated  
Project and Trade Finance Core Fund, KFW IpeX-Bank GMBH,  
Metropolitan Life Insurance Company e Banco Latinoamericano de  
Comércio Exterior S.A.

Os Credores **BAC Florida Bank, Caixa Geral de Depósitos, S.A. – New York Branch, Federated Project and Trade Finance Core Fund, KFW IpeX-Bank GMBH, Metropolitan Life Insurance Company e Banco Latinoamericano de Comércio Exterior S.A. – BLADEX** propõem as seguintes alterações ao Plano de Recuperação Judicial protocolado nos autos pelas Recuperandas em 23 de janeiro de 2019:

\* \* \*

## 7. FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs

7.10.1. Credor com Garantia Real Elegível que houver apresentado lance para a aquisição da sua respectiva UPI poderá optar por eleger vencedora qualquer proposta apresentada por terceiros, ainda que tenha valor inferior ao seu próprio lance oferecido com Crédito com Garantia Real Elegível. No caso da UPI Paranaguá, a aceitação de proposta de valor inferior ao lance oferecido pelo Credor com Garantia Real Elegível dependerá de aprovação da maioria simples da soma do Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá e dos Créditos com Garantia Real Não Elegível. Em caso de verificação da hipótese prevista na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**(ii), a Oferta Credor com Garantia Real Elegível será reestabelecida em todos os seus termos e para todos os seus efeitos.



SANTOSNETO  
ADVOGADOS

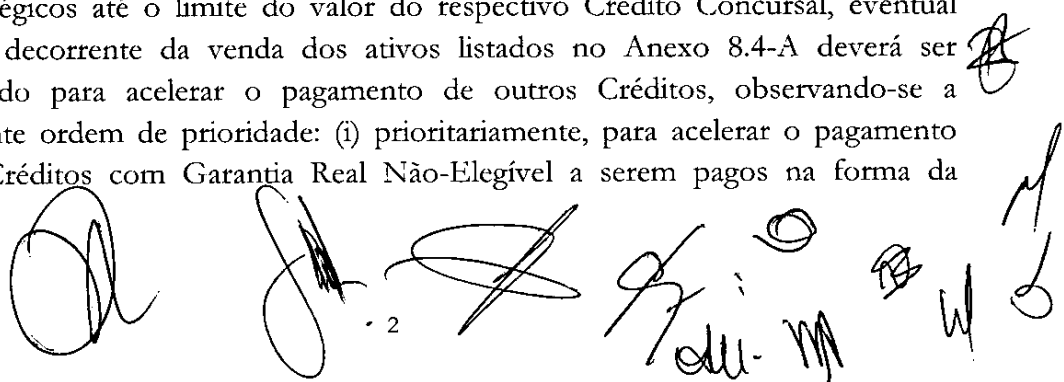
## 9. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E MONETIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA ANTECIPAR PAGAMENTOS DE CRÉDITOS

9.3.1 Caso haja saldo dos recursos provenientes da liquidação dos ativos descritos nos Anexos 8.4-A e 8.4-B após o pagamento integral do Empréstimo DIP, tal saldo deverá ser utilizado pelas Recuperandas para acelerar o pagamento de outros Créditos, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) prioritariamente, para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível a serem pagos na forma da Cláusula 10.4, e, (ii) em segundo lugar, após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível, para acelerar os Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.5.5.

## 10 PAGAMENTO DOS CREDORES DO GRUPO SEARA

### 10.5.3. Alienação dos Ativos Descritos no Anexo 8.4-A em Benefício dos Credores Estratégicos.

Caso o Empréstimo DIP não seja formalizado no prazo descrito acima, a Administração Interina deverá promover a alienação dos ativos listados no anexo 8.4-A, no prazo 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1. A Administração Interina fará publicar edital para alienação dos bens em 30 dias após o término do prazo para a concretização do DIP. Neste edital deverão constar todos os bens que serão levados à venda na forma do artigo 142 da LFR, bem como os valores respectivos. Serão admitidas propostas apenas pelos valores de avaliação dos bens constantes do edital. Caso não tenham sido apresentadas propostas em valor acima dos valores constantes do edital ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, os Credores Estratégicos deverão, através de votação em AGC cuja deliberação deverá ser tomada apenas pelos Credores Estratégicos, deliberar a respeito da aceitação de eventuais propostas de aquisição cujo valor seja inferior ao da respectiva avaliação. Os recursos oriundos da venda dos bens descritos no Anexo 8.4-A serão aplicados em sua integralidade para pagamento dos Credores Estratégicos até o limite do valor do respectivo Crédito Concursal. Após o pagamento integral dos Credores Estratégicos até o limite do valor do respectivo Crédito Concursal, eventual saldo decorrente da venda dos ativos listados no Anexo 8.4-A deverá ser utilizado para acelerar o pagamento de outros Créditos, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) prioritariamente, para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível a serem pagos na forma da





SANTOSNETO  
ADVOGADOS


Cláusula 10.4, e, (ii) em segundo lugar, após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível, para acelerar os Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.5.5.

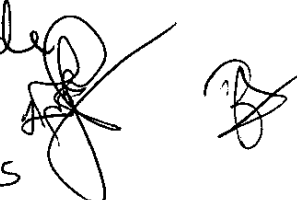
**ANEXO 2.31. Lista de Credores Estratégicos e respectivos Créditos e requisitos para qualificação de um Credor como Credor Estratégico**

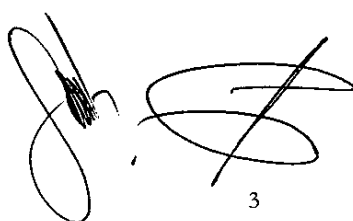
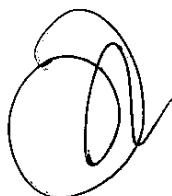
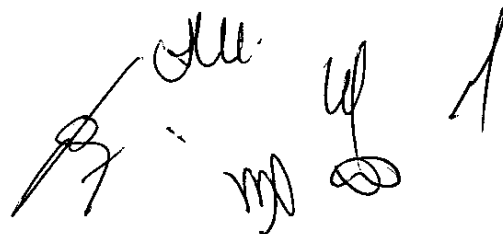
Assim, cumulativamente, as condições para recebimento nos termos da Cláusula 10.5.2 e 10.5.3 são: (i) ser produtor rural pessoa física (ii) possuir crédito líquido e certo; (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito; (iv) a ausência de garantias ao crédito; e (v) não ser acionista, diretor, administrador, conselheiro, ou exercer qualquer cargo em qualquer das Recuperandas, ou possuir grau de parentesco com qualquer acionista, diretor, administrador ou conselheiro de qualquer Recuperanda.

\* Exclusão de Santo Zanin Neto e quaisquer outros acionistas, diretores, administradores, conselheiros, ou pessoas que exerçam qualquer cargo em qualquer das Recuperandas, ou que possua grau de parentesco com qualquer acionista, diretor, administrador ou conselheiro de qualquer Recuperanda.

\* \* \*

  
Vivian Castellan Bernardino  
OAB/SP nº 305.491

  
Bruna Trindade  
Secretaria  
OAB PR/78.835

  
3

**QUESTÃO DE ORDEM - VOTO DOS CREDORES ESTRATÉGICOS:**

A Cláusula 10.5.2 do Plano de Recuperação Judicial estabelece uma condição de pagamento "SEM DESÀGIO" para os credores estratégicos, ou seja, sem alteração do valor do crédito constante na Relação de Credores.

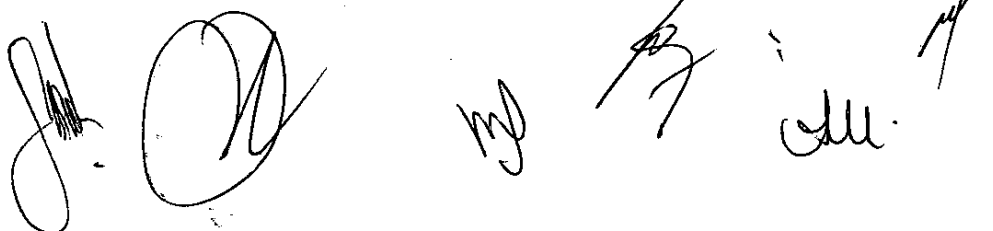
O Artigo 45, Parag. 3º. da Lei 11.101/2005 estabelece que " **O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.** "

Portanto, S.M.J., os credores estratégicos listados no anexo 2.3.1 do Plano de Recuperação Judicial não terão direito a voto e não deverão ser considerados para fins de verificação de quórum de deliberação.

CREADOR: RODOMAX TRANSPORTES LTDA

ADU: CLAUDINEY A. SILVA

OAB/PE 42.206





**ROCHA E BAPTISTA**  
ADVOGADOS

Recebi em  
05/02/2019  
Monoculo  
CREDIBILITA

ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. -  
PROC. N° 0000745-65.2017.8.16.0162

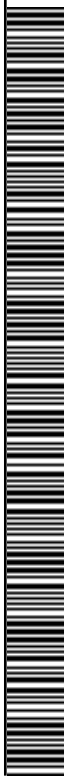
**RESSALVA DE VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC)**

BANQUE CANTONALE VAUDOISE (BCV), já qualificado como credor da Classe II na recuperação judicial da Seara vem pela presente manifestação apresentar sua ressalva quanto ao voto exarado na Assembleia Geral de Credores (AGC) desta recuperanda, pelas razões a seguir expostas.

O novo plano de recuperação judicial levado ao conclave de credores pelas recuperandas previu em sua cláusula 11.1.4 que a aprovação do plano pelos credores implicará na suspensão de todas as ações e execuções movidas pelos credores contra os avalistas coobrigados e demais garantias fidejussórias, de tal sorte que a aprovação do Plano implica em salvo conduto ilegal para os avalistas.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1478 - 21º andar - Jd. Paulistano  
São Paulo - SP - CEP 01472-900 | +55 11 3057 1007

rbadvogados.com.br



Previu o Plano, ainda, em sua cláusula 11.5.1 que o cumprimento do plano pela Seara implicará na satisfação integral da dívida, devendo, ao final serem extintas as ações e execuções, de qualquer natureza contra os avalistas, implicando, nas palavras do plano na "automática liberação e extinção de todos os avais" e na "automática extinção das execuções".

Não é preciso esforço hercúleo ou grandes divagações para demonstrar que as disposições constantes do plano são ilegais e arbitrárias, já que violam expressamente o direito assegurado pelo art. 49 § 1<sup>o</sup> da Lei 11.101/2005.

Se não bastasse a expressa previsão legal, a liberação dos avais e a extinção das ações viola o entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no verbete 581<sup>2</sup>, que reafirma o quanto determinado na LRE e assegura aos credores da empresa em recuperação o direito e a faculdade de prosseguir com as ações e execuções ajuizadas contra os avalistas e os terceiros garantidores da obrigação.

Diante disso, o BCV informa que a despeito do resultado da votação e da eventual aprovação do plano **não liberará as garantias fidejussórias prestadas pelo Sr. Santo Zanin e pela Sra. Maria Ester Zanin, mantendo incólume os avais por eles prestados, bem como prosseguirá normalmente com suas**

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1<sup>o</sup> Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

<sup>2</sup> Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.




**execuções e ações que entender cabíveis contra os acionistas da  
companhia.**

Informa o BCV, por fim, que qualquer intervenção que tenha feito nesta AGC deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada da presente ressalva, quanto às cláusulas controversas aqui expostas, não podendo, em hipótese alguma ser tido como concordância tácita tais colocações no PRJ, porque ilegais.

Londrina, 05 de fevereiro de 2019.

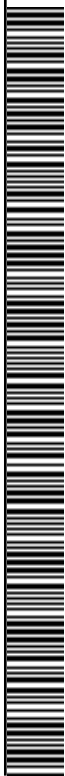
Fabício Rocha  
OAB/SP 206.338

  
Antonio Leopardi R. G. Marianno  
OAB/SP 310.592

Camillo Stefano Maria Sicherle  
OAB/SP 105.689

Hélio Moretzsohn de C. Júnior  
OAB/SP 358.087







Recebi em  
05/02/2019  
Mauochis  
CREDIBILITA

ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. -  
PROC. N° 0000745-65.2017.8.16.0162

**RESSALVA DE VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC)**

BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP), já qualificado na recuperação do Grupo Seara, vem, por seu advogado abaixo assinado, pela presente manifestação apresentar sua ressalva quanto ao voto exarado na Assembleia Geral de Credores (AGC) desta recuperanda, pelas razões a seguir expostas.

O novo plano de recuperação judicial levado ao conclave de credores pelas recuperandas previu em sua cláusula 11.1.4 que a aprovação do plano pelos credores implicará na suspensão de todas as ações e execuções movidas pelos credores contra os avalistas coobrigados e demais garantias fidejussórias, de tal sorte que a aprovação do Plano implica em salvo conduto ilegal para os avalistas.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1478 - 21º andar - Jd. Paulistano  
São Paulo - SP - CEP 01472-900 | +55 11 3057 1007

rbadvogados.com.br

Previu o Plano, ainda, em sua cláusula 11.5.1 que o cumprimento do plano pela Seara implicará na satisfação integral da dívida, devendo, ao final serem extintas as ações e execuções, de qualquer natureza contra os avalistas, implicando, nas palavras do plano na "automática liberação e extinção de todos os avais" e na "automática extinção das execuções".

Não é preciso esforço hercúleo ou grandes divagações para demonstrar que as disposições constantes do plano são ilegais e arbitrárias, já que violam expressamente o direito assegurado pelo art. 49 § 1<sup>o</sup> da Lei 11.101/2005.

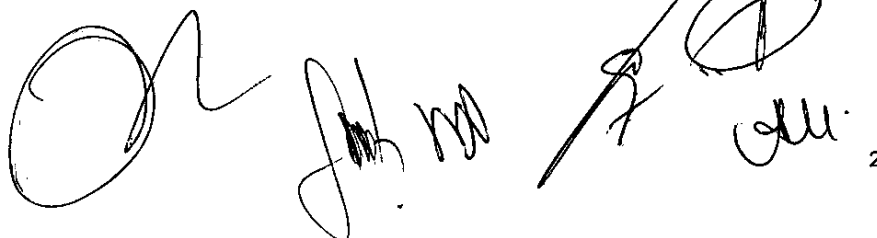
Se não bastasse a expressa previsão legal, a liberação dos avais e a extinção das ações viola o entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no verbete 581<sup>2</sup>, que reafirma o quanto determinado na LRE e assegura aos credores da empresa em recuperação o direito e a faculdade de prosseguir com as ações e execuções ajuizadas contra os avalistas e os terceiros garantidores da obrigação.

Diante disso, o BCP informa que a despeito do resultado da votação e da eventual aprovação do plano **não liberará as garantias fidejussórias prestadas pelo Sr. Santo Zanin e pela Sra. Maria Ester Zanin, mantendo incólume os avais por eles prestados, bem como prosseguirá normalmente com suas**

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1<sup>o</sup> Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

<sup>2</sup> Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller ones in the center, and a signature on the right with a circled '2' below it.




execuções e ações que entender cabíveis contra os acionistas da  
companhia.

Informa o BCP, por fim, que qualquer intervenção que tenha feito nesta AGC deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada da presente ressalva, quanto às cláusulas controversas aqui expostas, não podendo, em hipótese alguma ser tido como concordância tácita tais colocações no PRJ, porque ilegais.

Londrina, 05 de fevereiro de 2019.

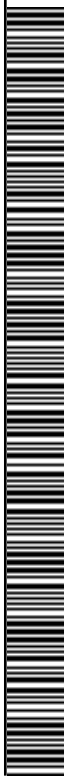
Fabrizio Rocha  
OAB/SP 206.338

  
Antonio Leopardi R. G. Marianno  
OAB/SP 310.592

Camillo Stefano Maria Sicherle  
OAB/SP 105.689

Hélio Moretzsohn de C. Júnior  
OAB/SP 358.087







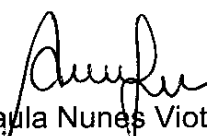
**BARCELLOS**  
**TUCUNDUVA**  
ADVOGADOS  
Desde 1954


**RESSALVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO**

**BANCO ORIGINAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.894.922/0001-08, endereço eletrônico alohbauer@btlaw.com.br, com sede na Rua General Furtado do Nascimento, 66, lote 01, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05465-070, por seu advogado, vem, pela presente, **ressalvar expressamente** que, independentemente de qualquer deliberação ou voto, mesmo que favorável, com relação ao plano de recuperação da **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (em recuperação judicial) E OUTROS**, (processo n.º 0000745.65.2017.8.16.0162, MM. 1ª Vara Cível de Sertanópolis/PR) – o que poderá ocorrer em razão de eventualmente ainda pender impugnação de crédito – **permanecem inalteradas, mantidas e ressalvadas as garantias, reais e/ou fidejussórias existentes**, tais como hipotecas, fianças, avais e/ou responsabilidade solidária, assim como seu direito de prosseguir ou propor quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais para o exercício dos direitos creditórios, independentemente do que for deliberado e decidido por esta Assembleia de Credores.

Ficam ressalvados, outrossim, todos e quaisquer direitos em discussão ou que vierem a ser discutidos nos autos da recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando, o **direito de impugnar os termos e condições do plano de recuperação, a objeção quanto aos bens que vierem a ser alienados**, por qualquer forma, em decorrência do plano ou não, assim como **as impugnações, habilitações, objeções e qualquer outro incidente em curso ou que venha a ser proposto**, ressalvando-se expressamente o direito de adotar toda e qualquer medida, judicial ou extrajudicial, para tais finalidades.

Londrina, 05 de fevereiro de 2019.

  
Ana Paula Nunes Viotto  
OAB/PR 75.636

  
Bruna Trindade  
OAB PR-78835  
Secretária



# SANTOS NETO

ADVOGADOS

## RESSALVA AO VOTO E RESERVA DE DIREITOS

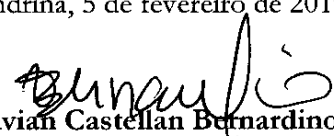
Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162  
Vara Cível de Sertãoópolis  
Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Outras  
Assembleia Geral de Credores realizada em 5 de fevereiro de 2019

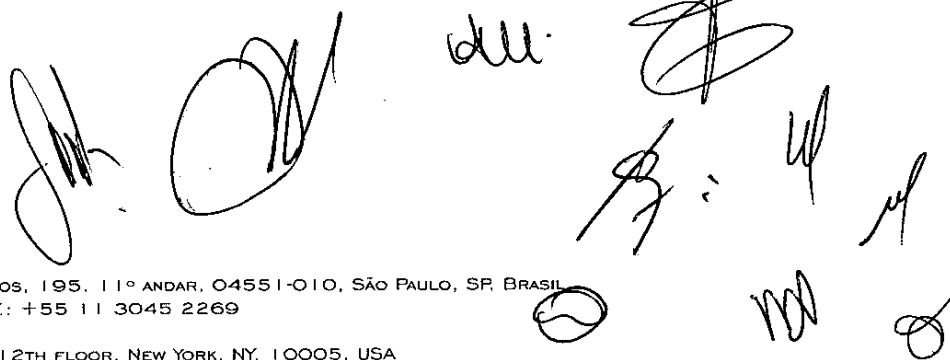
O CREDOR  
**BANCO BRADESCO S.A.**

Vota contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) proposto e discorda expressamente de toda e qualquer cláusula que imponha a liberação compulsória de garantias prestadas por terceiros coobrigados e/ou a suspensão ou extinção de ações ou direitos contra coobrigados. O CREDOR reserva-se todos os direitos decorrentes de suas garantias pessoais, reais, fiduciárias, fidejussórias e de qualquer outra natureza, sem exceção, prestadas pelas Recuperandas, seus sócios, acionistas, diretores, administradores e/ou por terceiros, integrantes ou não do “GRUPO SEARA”, nos termos e para os fins dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005 e da **Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

O CREDOR não autoriza a baixa e/ou o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens que constituem objeto das suas garantias e/ou que sejam objeto de ações judiciais eventualmente ajuizadas e/ou em trâmite contra quaisquer garantidores e/ou coobrigados, a qualquer título.

Londrina, 5 de fevereiro de 2019.

  
Vivian Castellan Bernardino  
OAB/SP nº 305.491





# SANTOS NETO

ADVOGADOS

## RESSALVA AO VOTO E RESERVA DE DIREITOS

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

Vara Cível de Sertãoópolis

Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Outras

Assembleia Geral de Credores realizada em 5 de fevereiro de 2019

O CREDOR

**BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A. - BLADEX**

Vota contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) proposto e discorda expressamente de toda e qualquer cláusula que imponha a liberação compulsória de garantias prestadas por terceiros coobrigados e/ou a suspensão ou extinção de ações ou direitos contra coobrigados. O CREDOR reserva-se todos os direitos decorrentes de suas garantias pessoais, reais, fiduciárias, fidejussórias e de qualquer outra natureza, sem exceção, prestadas pelas Recuperandas, seus sócios, acionistas, diretores, administradores e/ou por terceiros, integrantes ou não do “GRUPO SEARA”, nos termos e para os fins dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005 e da **Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

O CREDOR não autoriza a baixa e/ou o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens que constituem objeto das suas garantias e/ou que sejam objeto de ações judiciais eventualmente ajuizadas e/ou em trâmite contra quaisquer garantidores e/ou coobrigados, a qualquer título.

Londrina, 5 de fevereiro de 2019.

  
Vivian Castellan Bernardino  
OAB/SP nº 305.491

SÃO PAULO RUA FIDÊNCIO RAMOS, 195, 11º ANDAR, 04551-010, SÃO PAULO, SP, BRASIL  
T.: +55 11 3124 3070 F.: +55 11 3045 2269

NEW YORK 44 WALL STREET, 12TH FLOOR, NEW YORK, NY, 10005, USA  
T.: +1 212 461 2258 F.: +1 212 461 2223



# SANTOS NETO

ADVOGADOS

## RESSALVA AO VOTO E RESERVA DE DIREITOS

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162  
Vara Cível de Sertanópolis  
Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Outras  
Assembleia Geral de Credores realizada em 5 de fevereiro de 2019

O CREDOR  
**KFW IPEX-BANK GMBH**

Vota favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) proposto, mas discorda expressamente de toda e qualquer cláusula que imponha a liberação compulsória de garantias prestadas por terceiros coobrigados e/ou a suspensão ou extinção de ações ou direitos contra coobrigados. O CREDOR **reserva-se todos os direitos decorrentes de suas garantias pessoais, reais, fiduciárias, fidejussórias e de qualquer outra natureza, sem exceção**, prestadas pelas Recuperandas, seus sócios, acionistas, diretores, administradores e/ou por terceiros, integrantes ou não do “GRUPO SEARA”, nos termos e para os fins dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005 e da **Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

O CREDOR não autoriza a baixa e/ou o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens que constituem objeto das suas garantias e/ou que sejam objeto de ações judiciais eventualmente ajuizadas e/ou em trâmite contra quaisquer garantidores e/ou coobrigados, a qualquer título.

Londrina, 5 de fevereiro de 2019.

  
Vivian Castellán Bernardino  
OAB/SP nº 305.491

SÃO PAULO RUA FIDÊNCIO RAMOS, 195, 11º ANDAR, 04551-010, SÃO PAULO, SP, BRASIL  
T.: +55 11 3124 3070 F.: +55 11 3045 2269

NEW YORK 44 WALL STREET, 12TH FLOOR, NEW YORK, NY, 10005, USA  
T.: +1 212 461 2258 F.: +1 212 461 2223



# SANTOS NETO

ADVOGADOS

## RESSALVA AO VOTO E RESERVA DE DIREITOS

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

Vara Cível de Sertanópolis

Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Outras

Assembleia Geral de Credores realizada em 5 de fevereiro de 2019

O CREDOR

**METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY**

Vota favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) proposto, mas discorda expressamente de toda e qualquer cláusula que imponha a liberação compulsória de garantias prestadas por terceiros coobrigados e/ou a suspensão ou extinção de ações ou direitos contra coobrigados. O CREDOR **reserva-se todos os direitos decorrentes de suas garantias pessoais, reais, fiduciárias, fidejussórias e de qualquer outra natureza, sem exceção**, prestadas pelas Recuperandas, seus sócios, acionistas, diretores, administradores e/ou por terceiros, integrantes ou não do “GRUPO SEARA”, nos termos e para os fins dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005 e da **Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

O CREDOR não autoriza a baixa e/ou o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens que constituem objeto das suas garantias e/ou que sejam objeto de ações judiciais eventualmente ajuizadas e/ou em trâmite contra quaisquer garantidores e/ou coobrigados, a qualquer título.

Londrina, 5 de fevereiro de 2019.

  
Vivian Castellano Bernardino  
OAB/SP nº 305.491

SÃO PAULO RUA FIDÉNCIO RAMOS, 195, 11º ANDAR, 04551-010, SÃO PAULO, SP, BRASIL  
T.: +55 11 3124 3070 F.: +55 11 3045 2269

NEW YORK 44 WALL STREET, 12TH FLOOR, NEW YORK, NY, 10005, USA  
T.: +1 212 461 2258 F.: +1 212 461 2223



# SANTOS NETO

ADVOGADOS

## RESSALVA AO VOTO E RESERVA DE DIREITOS

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

Vara Cível de Sertãoópolis

Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Outras

Assembleia Geral de Credores realizada em 5 de fevereiro de 2019


O CREDOR

### FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND

Vota favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) proposto, mas discorda expressamente de toda e qualquer cláusula que imponha a liberação compulsória de garantias prestadas por terceiros coobrigados e/ou a suspensão ou extinção de ações ou direitos contra coobrigados. O CREDOR **reserva-se todos os direitos decorrentes de suas garantias pessoais, reais, fiduciárias, fidejussórias e de qualquer outra natureza, sem exceção**, prestadas pelas Recuperandas, seus sócios, acionistas, diretores, administradores e/ou por terceiros, integrantes ou não do “GRUPO SEARA”, nos termos e para os fins dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005 e da Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

O CREDOR não autoriza a baixa e/ou o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens que constituem objeto das suas garantias e/ou que sejam objeto de ações judiciais eventualmente ajuizadas e/ou em trâmite contra quaisquer garantidores e/ou coobrigados, a qualquer título.

Londrina, 5 de fevereiro de 2019.

  
Vivian Castellan Bernardino  
OAB/SP nº 305.491

SÃO PAULO RUA FIDÊNCIO RAMOS, 195, 11º ANDAR, 04551-010, SÃO PAULO, SP, BRASIL  
T.: +55 11 3124 3070 F.: +55 11 3045 2269

NEW YORK 44 WALL STREET, 12TH FLOOR, NEW YORK, NY, 10005, USA  
T.: +1 212 461 2258 F.: +1 212 461 2223



# SANTOSNETO

ADVOGADOS

## RESSALVA AO VOTO E RESERVA DE DIREITOS

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

Vara Cível de Sertãoópolis

Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Outras

Assembleia Geral de Credores realizada em 5 de fevereiro de 2019

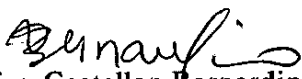
O CREDOR

**CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. – NEW YORK BRANCH**

Vota favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) proposto, mas discorda expressamente de toda e qualquer cláusula que imponha a liberação compulsória de garantias prestadas por terceiros coobrigados e/ou a suspensão ou extinção de ações ou direitos contra coobrigados. O CREDOR **reserva-se todos os direitos decorrentes de suas garantias pessoais, reais, fiduciárias, fidejussórias e de qualquer outra natureza, sem exceção,** prestadas pelas Recuperandas, seus sócios, acionistas, diretores, administradores e/ou por terceiros, integrantes ou não do “GRUPO SEARA”, nos termos e para os fins dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005 e da Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

O CREDOR não autoriza a baixa e/ou o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens que constituem objeto das suas garantias e/ou que sejam objeto de ações judiciais eventualmente ajuizadas e/ou em trâmite contra quaisquer garantidores e/ou coobrigados, a qualquer título.

Londrina, 5 de fevereiro de 2019.

  
Vivian Castellan Bernardino  
OAB/SP nº 305.491

SÃO PAULO RUA FIDÊNCIO RAMOS, 195, 11º ANDAR, 04551-010, SÃO PAULO, SP, BRASIL  
T: +55 11 3124 3070 F: +55 11 3045 2269

NEW YORK 44 WALL STREET, 12TH FLOOR, NEW YORK, NY, 10005, USA  
T: +1 212 461 2258 F: +1 212 461 2223



# SANTOS NETO

ADVOGADOS

## RESSALVA AO VOTO E RESERVA DE DIREITOS

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162  
Vara Cível de Sertãoópolis  
Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Outras  
Assembleia Geral de Credores realizada em 5 de fevereiro de 2019

O CREDOR  
**BAC FLORIDA BANK**

Vota favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) proposto, mas discorda expressamente de toda e qualquer cláusula que imponha a liberação compulsória de garantias prestadas por terceiros coobrigados e/ou a suspensão ou extinção de ações ou direitos contra coobrigados. O CREDOR **reserva-se todos os direitos decorrentes de suas garantias pessoais, reais, fiduciárias, fidejussórias e de qualquer outra natureza, sem exceção,** prestadas pelas Recuperandas, seus sócios, acionistas, diretores, administradores e/ou por terceiros, integrantes ou não do “GRUPO SEARA”, nos termos e para os fins dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei nº. 11.101/2005 e da **Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

O CREDOR não autoriza a baixa e/ou o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens que constituem objeto das suas garantias e/ou que sejam objeto de ações judiciais eventualmente ajuizadas e/ou em trâmite contra quaisquer garantidores e/ou coobrigados, a qualquer título.

Londrina, 5 de fevereiro de 2019.

  
Vivian Castellan Bernardino  
OAB/SP nº 305.491

SÃO PAULO RUA FIDÉNCIO RAMOS, 195, 11º ANDAR, 04551-010, SÃO PAULO, SP, BRASIL  
T.: +55 11 3124 3070 F.: +55 11 3045 2269

NEW YORK 44 WALL STREET, 12TH FLOOR, NEW YORK, NY, 10005, USA  
T.: +1 212 461 2258 F.: +1 212 461 2223







**À CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME  
- NOMEADA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NO GRUPO SEARA - CNJ 0000745-65.2017.8.16.0162, EM  
TRÂMITE PERANTE O MM. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: Justificativa de voto contrário à aprovação do plano  
CNJ 0000745-65.2017.8.16.0162**

**Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda., Penhas Juntas Administração e Participações  
Ltda., Zanin Agropecuária Ltda., Terminal Itiquira S/A e B.V.S  
Produtos Plásticos S/A**

**ITAÚ UNIBANCO S/A.**, instituição financeira de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04, já devidamente qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. E OUTRAS**, cujo feito se processa perante o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis – Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as razões pelas quais vota contrariamente ao plano apresentado pelas Recuperandas.

Inicialmente, cumpre ao ora Peticionário destacar que além de crédito quirografário, detém, também, crédito extraconcursal, conforme reconhecido na relação de credores apresentada por essa I. Administradora Judicial.

Esclarecidos estes pontos, passa este Credor a discorrer acerca de sua discordância sobre diversos tópicos do Aditivo ao Plano de Recuperação ora deliberado.

RECEBIDO  
05/02/2019  
Manoel





## DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em síntese, as Recuperandas, primeiramente, enumeram as razões que levaram à crise econômica, atribuindo-a à depressão econômica; à crise política; à redução da oferta de crédito e do volume de tributos restituídos; às condições climáticas (que influenciam na formação do preço); ao aumento dos custos de manutenção da frota viária e do custo logístico em razão do descumprimento de contrato por parte de Rumo Malha Norte S/A.

Em seguida, apresentam como pressupostos do pedido recuperacional a superação temporal das causas que levaram à crise econômica e a importância da empresa no contexto econômico e social nos locais de seus estabelecimentos.

Ainda, enumeram como meios de recuperação judicial:

(i) Reestruturação da dívida mediante a concessão de prazos e condições especiais; (ii) Equalização de encargos financeiros de todos os débitos; (iii) A substituição de garantias; (iv) Contratação de empréstimo na forma de DIP – Debtor-in-Possession Financing; (v) Reestruturação societária, mediante a cisão, incorporação, fusão ou outras formas de reorganização; (vi) Redução de custos através da readequação do objeto social; (vii) Ingresso de novo acionista, seja mediante a subscrição de novas ações ou de cessão de ações; (viii) Criação de um Fundo de investimento na forma de FIP ou FIDC; (ix) Criação de UPI para venda ativos a terceiros interessados; (x) Utilização de quaisquer ativos ociosos para liquidação de débitos (alienação ou dação em pagamento); (xi) O estabelecimento de proposta de pagamentos diferenciadas por meio do criação de subclasses de acordo com o grau de importância e relacionamento com a empresa ou com valor do crédito (ínfimo).

Em suma, imprescindível à recuperação da empresa a redução dos custos e despesas e o aporte de capital por terceiro, o qual deverá ocorrer mediante um dos meios indicados nos Itens IV, V, VII, VIII ou IX alhures.

Com efeito, em leitura do novo Plano, verifica-se a necessidade de obtenção de empréstimo “DIP” (“Debtor-in-possession financing”) no valor de R\$ 77.027.792,41 (setenta e sete milhões vinte e sete mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), para pagamento dos credores rurais, financiamento da operação, aquisição de insumos e para pagamento dos credores estratégicos.



O Plano esclarece que referida operação deverá ser garantida por diversos bens já cedidos em garantia a outros Credores.

Ainda, o Plano prevê como principais meios a possibilidade de reestruturação societária; a criação de Fundo de Investimento na forma de FIP ('Fundo de Investimento em Participações') ou FIDC ('Fundo de Investimento em Direitos Creditórios') e a alienação de UPI's.

Quanto a estes meios de recuperação, justifica-se a oposição pelos seguintes argumentos:

1. As Recuperandas não indicam haver instituições ou de terceiros interessados na contratação de referidas operações; na aquisição de bens – especialmente das UPI's; ou na realização de investimentos diretos;
2. As Recuperandas não informam como se daria a reestruturação societária, tampouco a criação dos fundos de investimento – características, cláusulas e condições;
3. A efetivação do empréstimo dependerá da anuência de diversos Credores em receber outros bens em substituição às garantias que lhe foram oferecidas;

Preliminarmente, cumpre afirmar que o novo Plano de recuperação não descreve pormenorizadamente os meios que serão utilizados para preservação e possível ampliação de sua atividade fim, tampouco as reais possibilidades de êxito de tais operações.

Ora, entende o Banco Credor que, sem a elucidação de tais pontos, não seria possível dar cumprimento ao Plano, tampouco acompanhar ou fiscalizar o seu cumprimento. A ausência de uma efetiva e detalhada descrição dos meios de recuperação, torna o plano impreciso e inócuo.

Outrossim, verifica-se que referidos meios de recuperação indicados caracterizam-se eventos externos ao controle das Recuperandas e dependentes da atuação de terceiros, o que implica em elementos condicionantes – incertos ao sucesso do Plano, portanto, ineficazes à mínima satisfação dos Credores.





E isto não pode ser aceito e convalidado por esse credor, nem mesmo pelo MM. Juízo a que será submetido o resultado da Assembleia Geral de Credores!

Portanto, inócua e incerta sua consecução, deve ser rejeitado.

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Não obstante a ilegalidade acima apontada, o Plano apresentado, no que tange aos credores quirografários, apresenta proposta de pagamento absolutamente insatisfatória.

De forma, resumida, a proposta de pagamento apresentada aos credores quirografários consiste em:

- 1) 1ª Parcela: R\$ 15.000,00 (quinze) em até 90 (noventa) dias;
- 2) Remanescente: Carência de 24 (vinte e quatro) meses; deságio de 75% (setenta e cinco por cento); Pagamento em 18 (dezoito) parcelas anuais e consecutivas, corrigidas pela TR (Taxa Referencial) acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano)

Referidas condições propostas pelas Recuperandas se mostram excessivamente onerosas aos credores que se sujeitam ao plano ora objetado. Da forma como proposto o pagamento, tem-se praticamente o perdão da dívida pelos credores quirografários.

As Recuperandas distorcem princípio básico do instituto da Recuperação Judicial quando, ao invés de buscar a divisão dos prejuízos entre os credores e a devedora, repassa 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo àqueles, comprometendo-se a quitar apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos débitos contraídos.

Não bastasse isso, o novo Plano de Recuperação apresentado propõe, também, a incidência de juros e correção monetária calculados de acordo com a TR – Taxa Referencial acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).



Não se mostra razoável a previsão de correção monetária e juros em percentual irrisório proposta pelas Recuperandas, posto que contraria as expectativas comerciais dos credores e a legislação vigente, sendo que a atualização proposta sequer acompanha a desvalorização da moeda.

Assim, a forma como está proposta a correção, o prazo para pagamento e o deságio sugerido, praticamente implica em perdão da dívida, o que é, certamente, inadmissível.

Em resumo, as Recuperandas apresentam um plano que traz incontáveis prejuízos aos seus credores, de modo que impossível, nessas condições, se cogitar a aprovação do plano proposto.

Sendo assim, diante do quanto acima apresentado, este credor espera tenha ~~restado~~ devidamente justificado seu voto contrário ao plano levado à votação.

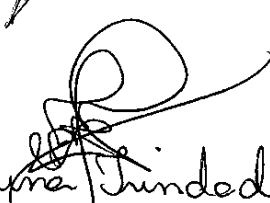
São Paulo (SP), 18 de janeiro de 2019.



**REALSI ROBERTO CITADELLA**  
**OAB/SP 47.925**



**PEDRO JOÃO MARTINS FILHO**  
**OAB/PR 81.035**



Bruna Trindade  
Secretária  
OAB. PR 78.835



São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO SEARA**  
**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CREDOR BANCO DO BRASIL S.A.**

“O Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor devidamente habilitado a participar da presente Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do artigo 35 da lei 11.101/2005 (“LRF”), neste ato representado por seu preposto, solicita que conste em Ata da Assembleia Geral de Credores, a seguinte declaração de voto com ressalvas quanto ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”):

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante coobrigados/fiadores/avalistas dos contratos bilaterais firmados com as recuperandas, conforme previsto no art. 49, § 1º da LRF, bem como a extinção das obrigações dos coobrigados com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes;

- O Banco do Brasil discorda da recondução ou participação dos Acionistas-Administradores na administração do Grupo;

- O Banco do Brasil discorda de qualquer reorganização societária a critério da Recuperanda. A gestão da empresa deverá ser realizada por profissionais de mercado, assim como a composição do Conselho de Administração;

- O Banco não concorda com a contratação de uma empresa para realizar a Administração Interina do Grupo uma vez que há um Gestor Judicial nomeado para a função;

- O Banco do Brasil discorda dos meios de recuperação:

a) A divisão dos credores em subclasses fere a “*pars conditio creditorum*”, prejudicando a maioria dos credores e favorecendo aqueles com garantias elegíveis, que já dispõem de condições mais vantajosas pela sua própria condição;

b) O empréstimo DIP deverá ser destinado ao pagamento dos credores de forma igualitária e seu pagamento deverá ser incluído no fluxo de pagamentos da empresa sem preferências que não sejam as previstas na legislação. As garantias descritas para a concessão do empréstimo não apresentam avaliação detalhada, principalmente no que tange aos créditos tributários, podendo-se verificar inclusive que apenas as garantias de bens móveis e imóveis, por si, já superam o valor a ser concedido no DIP, gerando incertezas acerca do destino das garantias e da utilização do patrimônio da recuperanda.

c) O Banco do Brasil discorda da alienação de ativos com recursos destinados a credores definidos em uma subclasse, bem como discorda da dação em pagamento nos mesmos moldes. Os recursos da venda de ativos e/ou a dação em pagamento devem ser destinados às classes de credores conforme definidas na legislação sem a criação de subclasses para o favorecimento de um grupo de credores em detrimento dos demais;

- A alienação de ativos das Recuperandas deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da LRF, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em alienação de bens imóveis gravados com garantia em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da LRF;

- O Banco do Brasil discorda da criação de UPI's sem a exata destinação dos valores das vendas. Deverão ser discriminados quais credores receberão os créditos e de qual forma serão pagos. O Banco discorda da substituição de garantias conforme proposta no PRJ uma vez que a destinação dos recursos advindos das transações não está detalhadamente descrita. As transações de substituição de garantia devem ser discriminadas com informações sobre valores obtidos, credores favorecidos, formas e prazos de pagamento acordados, configurando assim transparência nos processos e segurança aos credores da destinação do patrimônio do Grupo.

- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas no PRJ, nos seguintes termos:

a) Os deságios de 75% nas Classes II e III, exigem esforços excessivos dos credores sem contrapartida e, a despeito do que as recuperandas informam, tendo em vista a avaliação dos ativos

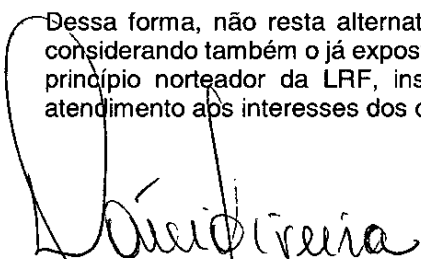
apresentada, os elevados prazos de pagamento (14 anos para classe II e 20 anos para a classe III) e a remuneração à TR+ 1% a.a., o Plano publicado configura mero perdão da dívida;

b) A carência de 24 meses representa o período de acompanhamento judicial da RJ o que possibilita que a Companhia encerre o período sem pagamento aos credores;

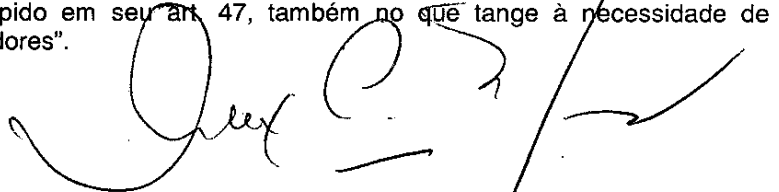
- O Banco do Brasil discorda das Cláusulas 11.1 e 11.2 que tratam dos "Efeitos do Plano" e das "Condições Resolutivas", visto que o Banco não concorda com a suspensão dos protestos e ações judiciais em nome dos coobrigados, reservando-se o direito de ajuizar e prosseguir com as cobranças judiciais dos créditos em face destes. O Banco do Brasil não concorda com a extinção das obrigações e garantias e extinção das ações contra qualquer dos coobrigados nas operações contratadas pelo Grupo Seara. O Banco discorda da convocação de nova AGC para deliberar acerca de eventual descumprimento do PRJ e não concorda com a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial na forma do Artigo 190 do Código de Processo Civil, independentemente de ter transcorrido o prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05;

Sem prejuízo das ressalvas acima, o Banco reserva o direito de apresentar novas ressalvas ou alegar outras nulidades existentes no plano de recuperação judicial.

Dessa forma, não resta alternativa ao credor Banco do Brasil se não rejeitar o Plano apresentado, considerando também o já exposto em objeção protocolada em juízo, posto que revela literal violação ao princípio norteador da LRF, insculpido em seu art. 47, também no que tange à necessidade de atendimento aos interesses dos credores".

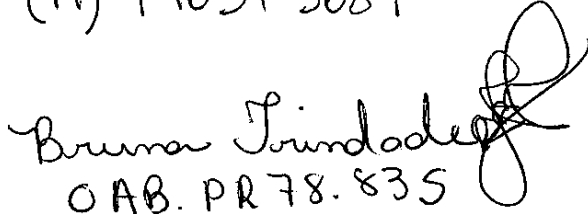
  
MARCIO DE OLIVEIRA

GERENTE GERAL UN  
CPF 041.558.158-96  
(11) 99631-3689



OAB/PR 83.422  
OAB/SP 157.052

ALEX CARNEIRO MEDEIROS.

  
Bruna Trindade  
OAB. PR 78.835

Secretaria



**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

São Paulo  
R. Hungria, 1.100  
01455-906  
São Paulo - SP  
t. +55 (11) 3247 8400  
f. +55 (11) 3247 8600  
Brasil

Rio de Janeiro  
R. Humaitá, 275 - 16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro - RJ  
t. +55 (21) 2506 1600  
f. +55 (21) 2506 1660  
Brasil

Brasília  
SAFS - Quadra 2 - Bloco B  
Ed. Via Office - 3º andar  
70070-600 - Brasília - DF  
t. +55 (61) 3312 9400  
f. +55 (61) 3312 9444  
Brasil

www.pinheironeto.com.br  
pna@pn.com.br

**BVS Produtos Plásticos Ltda. ("BVS"); Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. ("Penhas"); Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda ("Seara"); Terminal Itiquira S.A. ("Itiquira"); e Zanin Agropecuária Ltda. ("Zanin", e, em conjunto com BVS, Penhas, Seara e Itiquira, "Devedoras")**

**Processo de Recuperação Judicial**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Sertãoópolis, Estado do Paraná**  
**Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162**

**Assembleia Geral de Credores**  
**5.2.2019**

**Declaração de Voto – Reserva de Direitos**

**CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ("CHS")**, por seus advogados constituídos nos autos da recuperação judicial das Devedoras ("Recuperação Judicial"), vem para os fins de direito *ratificar* seu voto favorável ao plano de recuperação judicial das Devedoras ("Plano"); e sem prejuízo do seu voto favorável ao plano, *ressalvar* que a CHS rejeita a aplicação das Cláusulas 11.1.4 e 11.1.5 e *reservar* expressamente todos seus direitos e remédios contra as Devedoras, todos os garantidores e/ou coobrigados (inclusive avalistas, fiadores e/ou devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título), bem como todas as suas garantias fidejussórias e reais, independentemente da eventual aprovação e homologação do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial e novação de obrigações, observado o disposto nos artigos 49, §1º; 50, §1º e 59 da Lei 11.101/2008.

JUR\_SP - 32317480v3 - 11145002.411749





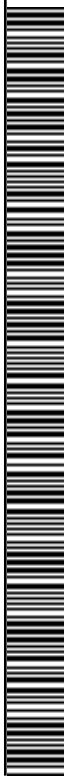
**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

Ressalta-se que o voto de CHS, assim, **(a)** não importa em renúncia ao direito de prosseguir com as ações de execução movidas em face de (a.i) Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin (execução nº 0001178-69.2017.8.16.0162, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná), bem como os recursos dela decorrentes; (a.ii) Santo Zanin Neto, Maria Ester Caetano Zanin, Benedito Biasi Zanin Neto, Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira e Santo Zanin III (execução nº 0037692-77.2017.8.16.0014, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná), bem como os recursos dela decorrentes; e (a.iii) Seara (execução nº 0024989-17.2017.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná), bem como os recursos dela decorrentes, haja vista que, nos termos da súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, o processo de recuperação judicial das Devedoras não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, não sendo aplicável à CHS, portanto, os termos da Cláusula 11.1.4 do Plano e **(b)** não importa em liberação/extinção do aval e/ou obrigação solidária conferido pelos executados nas ações acima referidas e demais garantidores em garantia às obrigações devidas em favor de CHS, incluindo, mas não se limitando, (b.i) à Nota Promissória emitida em 27.7.2016 em favor de CHS no valor de R\$ 157.500.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais e quinhentos mil reais) e (b.ii) à Nota Promissória emitida em 13.12.2016 em favor de CHS no valor de R\$ 169.955.000,00 (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais), não sendo aplicável à CHS os termos da Cláusula 11.1.5 do Plano; e **(c)** não importa em desistência ou renúncia ou qualquer consentimento que possa prejudicar o prosseguimento da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas promovida pela CHS contra Seara e outras, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, processo nº 1022124-30.2017.8.26.0562.

Nestes termos, CHS reitera e expressamente ressalva que rejeita a aplicação das Cláusulas 11.1.4 e 11.1.5, para todos os fins de direito, e reserva que seu voto

<sup>1</sup> "Súmula 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

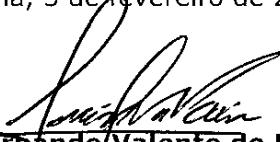
- 2



**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

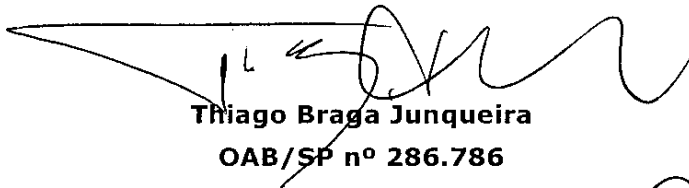
em favor do Plano não deve ser compreendido ou interpretado como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer dos seus direitos, remédios e garantias reais ou pessoais contra as Devedoras e todos os garantidores e/ou coobrigados (inclusive avalistas, fiadores e/ou devedores solidários e/ou terceiros garantidores a qualquer título) decorrentes de quaisquer medidas judiciais, administrativas, contratos celebrados entre CHS e as Devedoras, títulos de crédito e instrumentos de quaisquer natureza, incluindo, mas não se limitando, àqueles descritos no parágrafo antecedente.

Londrina, 5 de fevereiro de 2019



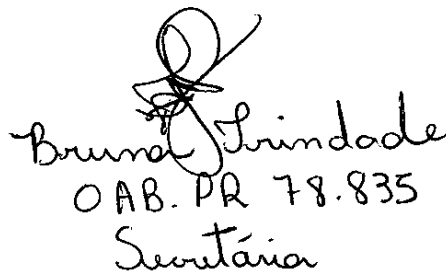
**Luiz Fernando Valente de Paiva**

**OAB/SP nº 118.594**



**Thiago Braga Junqueira**

**OAB/SP nº 286.786**



**Brunel Trindade**  
**OAB. PR 78.835**  
**Secretária**



**Tardioli Lima**  
advogados

**DECLARAÇÃO DE VOTO - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

**Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162**

**Vara Cível da Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná.**

**BUNGE ALIMENTOS S/A**, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem apresentar sua Declaração de Voto, no que tange ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas **BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA., PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., TERMINAL ITIQUIRA S/A e ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.**, o qual foi submetido à votação dos credores na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data, 05/02/2019.

Declara, para os devidos fins, que na Assembleia Geral de Credores realizada nessa data, **votou contra a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, pois esse está **eivado de abusos, vícios, nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades**, conforme manifestação já apresentada nos autos, tendo em vista que:

- (i) Prevê a contratação de um Agente de Fiscalização, sem sequer especificar qual será o papel desse agente, tampouco o impacto financeiro que sua contratação representaria para o caixa das Recuperandas;
- (ii) Não permite aos credores qualquer participação, ou mesmo ingerência, no processo de escolha das empresas que atuarão como Agente de Fiscalização e Administradora Profissional;

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311 - 12º andar - Itaim Bibi - CEP 04538-133 - São Paulo SP - tel: +55 11 3071.1022

[www.tardioli.com.br](http://www.tardioli.com.br)

Página 1 de 5

Recebido em  
05/02/2019  
Gleuzo C. W. - CREDIBILITA



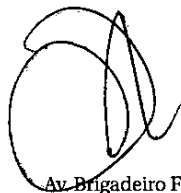
**Tardioli Lima**  
advogados

(iii) O Plano apresenta cláusula de alienação de ativos sem a necessária avaliação judicial, embasando-se tão somente em avaliações unilaterais feitas a pedido das Recuperandas e anexadas à proposta de aditivo ao Plano, que, numa análise preliminar, já se mostram eivadas de vícios e com valores distantes da realidade, notadamente porque realizadas nos idos de 2016 quando o Grupo Seara ainda se encontrava em completa operação;

(iv) Essa mesma proposta de alienação de ativos, no contexto do novo aditivo apresentado pelas Recuperandas, contempla uma redução de 50% para 30% da participação destinada à Bunge sobre a UPI Terminal Portuário Seara/Paranaguá, sem qualquer explicação plausível, além de destinar aos credores extraconcursais (detentores de alienação fiduciária) tratamento análogo ao que é dispensado aos credores sujeitos à Recuperação;

(v) A proposta de substituição de garantias para os “Credores com Garantia Real Elegível” também confere tratamento desigual entre tais credores e os demais proponentes, além de ofender o princípio da maximização dos ativos das empresas em recuperação, já que somente poderão participar do processo competitivo para aquisição de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI’s”) os Credores com Garantia Real Elegível cujos créditos sejam, pelo menos, equivalentes ao valor mínimo da UPI que pretendam arrematar – o que acaba por restringir a participação no processo competitivo a apenas uma credora com garantia real, qual seja, a CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda.;

(vi) A proposta de pagamento aos credores é incerta, já que não indica, com precisão, as datas de pagamento;



Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311 - 12º andar - Itaim Bibi - CEP 04538-133 - São Paulo SP - tel: +55 11 3071.1022

[www.tardiolilima.com.br](http://www.tardiolilima.com.br)

Página 2 de 5



**Tardioli Lima**  
advogados

(vii) O pagamento no valor de R\$ 15.000,00, sem deságio e à vista, oferecido aos credores das Classes I, III e IV, com créditos até esse montante, mostra-se abusivo, e direcionado a uma clara manipulação de votos em Assembleia de Credores;

(viii) em relação aos “Créditos Trabalhistas Controversos”, o aditivo propõe o pagamento aos credores em prazos acima do limite legal de 12 (doze) meses, previsto no artigo 54 da Lei 11.101/05, matéria essa de ordem pública;

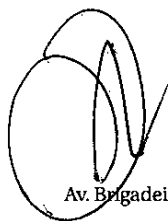
(ix) estabelece deságio de 75% dos créditos para os credores com garantia real e para os quirografários, o que se revela absolutamente abusivo;

(x) o período de carência para início do pagamento aos credores quirografários e com garantia real excede o limite de 2 (dois) anos da supervisão judicial;

(xi) não estabelece correção monetária que reflita a recomposição do valor de compra da moeda, bem como apresenta incidência de juros moratórios em percentual aquém do limite permitido pela Lei;

(xii) propõe a suspensão, a partir da homologação do Plano, dos protestos e ações propostas em face dos coobrigados, avalistas ou fiadores do Grupo Seara, em flagrante violação do disposto nos artigos 49, § 1º e 50, da Lei 11.101/2005; e

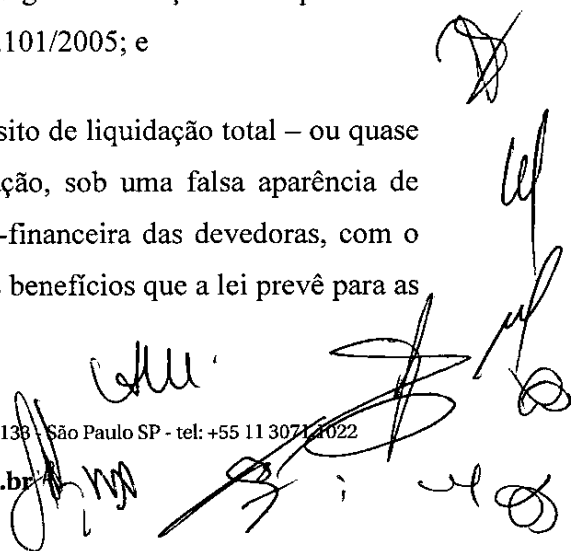
(xiii) traduz verdadeiro propósito de liquidação total – ou quase total – do grupo em recuperação, sob uma falsa aparência de superação da crise econômico-financeira das devedoras, com o único propósito de se valer dos benefícios que a lei prevê para as empresas em recuperação.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311 - 12º andar - Itaim Bibi - CEP 04538-138 - São Paulo SP - tel: +55 11 3071-2022

[www.tardioli.com.br](http://www.tardioli.com.br)

Página 3 de 5



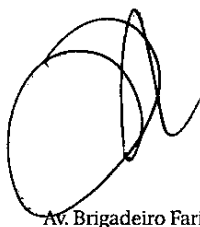
**Tardioli Lima**  
advogados

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, a **BUNGE ALIMENTOS S/A**, expressamente rejeita o Plano de Recuperação Judicial submetido à aprovação dos Credores na Assembleia Geral de Credores realizada em 05 de fevereiro 2019.

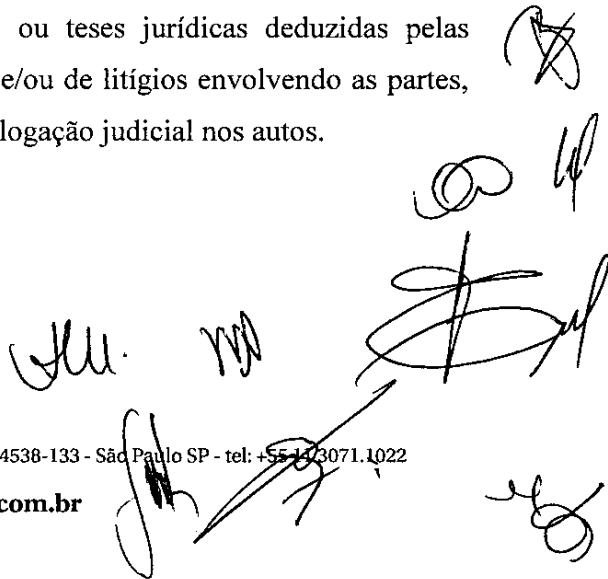
Outrossim, na hipótese de o Plano submetido a votação pelos credores vier a ser aprovado, a Bunge se reserva ao direito de, uma vez realizada nova avaliação do Terminal Portuário de Paranaguá, concordar com a substituição de sua garantia, se entender conveniente.

Ressalva, ainda, que seu voto contrário à aprovação ao Plano Recuperacional apresentado não deve ser interpretado como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer de seus direitos e garantias reais e/ou pessoais que possui em face das Recuperandas e seus garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, incluindo, mas não se limitando às medidas e/ou ações, inclusive judiciais, já tomadas ou que poderão eventualmente ser tomadas em face das Recuperandas e/ou seus garantidores com a finalidade de preservação de direitos e/ou cobrança de direito de crédito decorrentes dos contratos firmados, os quais ficam reservados para os devidos fins de direito.

Ressalva, ainda, que, independentemente das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial e/ou de sua eventual aprovação e homologação judicial e novação de obrigações, ficam todos os direitos da Bunge expressamente reservados para os devidos fins, inclusive em caso de superveniente falência das Recuperandas, e reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial e/ou de litígios envolvendo as partes, independentemente da eventual aprovação e homologação judicial nos autos.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311 - 12º andar - Itaim Bibi - CEP 04538-133 - São Paulo SP - tel: +55 11 3071.1022





07/02/2019

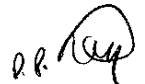
**Tardioli Lima**  
advogados

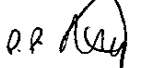
Por fim, consigna a **BUNGE ALIMENTOS S/A** que, em atendimento aos termos da r. decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de sua impugnação de crédito (Mov. nº 24, autos nº 0001263-21.2018.8.16.0162, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Sertanópolis/PR), seu direito a voto na Assembleia Geral de Credores deve levar em consideração o valor reconhecido como correto pela Administradora Judicial, qual seja, **R\$ 69.589.175,15 (sessenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e quinze centavos)**, sob pena de nulidade e/ou retificação da ata a ser lavrada.

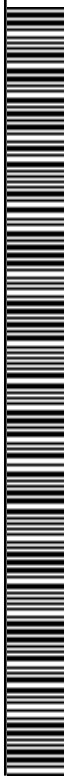
Londrina/PR, 05 de fevereiro de 2019.

  
Fernando Tardioli Lúcio de Lima  
OAB/SP 206.727

  
Lisa Borges Alves  
OAB/SP 290.474

  
Andréia Regina Viola  
OAB/SP 163.205

  
Danilo Nogueira de Almeida  
OAB/SP 305.568





**À CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME  
- NOMEADA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NO GRUPO SEARA - CNJ 0000745-65.2017.8.16.0162, EM  
TRÂMITE PERANTE O MM. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: Justificativa de voto contrário à aprovação do plano  
CNJ 0000745-65.2017.8.16.0162**

**Recuperação Judicial de Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda., Penhas Juntas Administração e Participações  
Ltda., Zanin Agropecuária Ltda., Terminal Itiquira S/A e B.V.S  
Produtos Plásticos S/A**

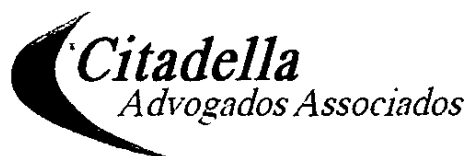
**ITAÚ UNIBANCO S/A.**, instituição financeira de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04, já devidamente qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. E OUTRAS**, cujo feito se processa perante o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis – Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as razões pelas quais vota contrariamente ao plano apresentado pelas Recuperandas.

Inicialmente, cumpre ao ora Peticionário destacar que além de crédito quirografário, detém, também, crédito extraconcursal, conforme reconhecido na relação de credores apresentada por essa I. Administradora Judicial.

Esclarecidos estes pontos, passa este Credor a discorrer acerca de sua discordância sobre diversos tópicos do Aditivo ao Plano de Recuperação ora deliberado.







## DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em síntese, as Recuperandas, primeiramente, enumeram as razões que levaram à crise econômica, atribuindo-a à depressão econômica; à crise política; à redução da oferta de crédito e do volume de tributos restituídos; às condições climáticas (que influenciam na formação do preço); ao aumento dos custos de manutenção da frota viária e do custo logístico em razão do descumprimento de contrato por parte de Rumo Malha Norte S/A.

Em seguida, apresentam como pressupostos do pedido recuperacional a superação temporal das causas que levaram à crise econômica e a importância da empresa no contexto econômico e social nos locais de seus estabelecimentos.

Ainda, enumeram como meios de recuperação judicial:

(i) Reestruturação da dívida mediante a concessão de prazos e condições especiais; (ii) Equalização de encargos financeiros de todos os débitos; (iii) A substituição de garantias; (iv) Contratação de empréstimo na forma de DIP – Debtor-in-Possession Financing; (v) Reestruturação societária, mediante a cisão, incorporação, fusão ou outras formas de reorganização; (vi) Redução de custos através da readequação do objeto social; (vii) Ingresso de novo acionista, seja mediante a subscrição de novas ações ou de cessão de ações; (viii) Criação de um Fundo de investimento na forma de FIP ou FIDC; (ix) Criação de UPI para venda ativos a terceiros interessados; (x) Utilização de quaisquer ativos ociosos para liquidação de débitos (alienação ou dação em pagamento); (xi) O estabelecimento de proposta de pagamentos diferenciadas por meio do criação de subclasses de acordo com o grau de importância e relacionamento com a empresa ou com valor do crédito (ínfimo).

Em suma, imprescindível à recuperação da empresa a redução dos custos e despesas e o aporte de capital por terceiro, o qual deverá ocorrer mediante um dos meios indicados nos Itens IV, V, VII, VIII ou IX alhures.

Com efeito, em leitura do novo Plano, verifica-se a necessidade de obtenção de empréstimo “DIP” (“*Debtor-in-possession financing*”) no valor de R\$ 77.027.792,41 (setenta e sete milhões vinte e sete mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), para pagamento dos credores rurais, financiamento da operação, aquisição de insumos e para pagamento dos credores estratégicos.



O Plano esclarece que referida operação deverá ser garantida por diversos bens já cedidos em garantia a outros Credores.

Ainda, o Plano prevê como principais meios a possibilidade de reestruturação societária; a criação de Fundo de Investimento na forma de FIP ('Fundo de Investimento em Participações') ou FIDC ('Fundo de Investimento em Direitos Creditórios') e a alienação de UPI's.

Quanto a estes meios de recuperação, justifica-se a oposição pelos seguintes argumentos:

1. As Recuperandas não indicam haver instituições ou de terceiros interessados na contratação de referidas operações; na aquisição de bens – especialmente das UPI's; ou na realização de investimentos diretos;
2. As Recuperandas não informam como se daria a reestruturação societária, tampouco a criação dos fundos de investimento – características, cláusulas e condições;
3. A efetivação do empréstimo dependerá da anuência de diversos Credores em receber outros bens em substituição às garantias que lhe foram oferecidas;

Preliminarmente, cumpre afirmar que o novo Plano de recuperação não descreve pormenorizadamente os meios que serão utilizados para preservação e possível ampliação de sua atividade fim, tampouco as reais possibilidades de êxito de tais operações.

Ora, entende o Banco Credor que, sem a elucidação de tais pontos, não seria possível dar cumprimento ao Plano, tampouco acompanhar ou fiscalizar o seu cumprimento. A ausência de uma efetiva e detalhada descrição dos meios de recuperação, torna o plano impreciso e inócuo.

Outrossim, verifica-se que referidos meios de recuperação indicados caracterizam-se eventos externos ao controle das Recuperandas e dependentes da atuação de terceiros, o que implica em elementos condicionantes – incertos ao sucesso do Plano, portanto, ineficazes à mínima satisfação dos Credores.





E isto não pode ser aceito e convalidado por esse credor, nem mesmo pelo MM. Juízo a que será submetido o resultado da Assembleia Geral de Credores!

Portanto, inócua e incerta sua consecução, deve ser rejeitado.

### DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Não obstante a ilegalidade acima apontada, o Plano apresentado, no que tange aos credores quirografários, apresenta proposta de pagamento absolutamente insatisfatória.

De forma, resumida, a proposta de pagamento apresentada aos credores quirografários consiste em:

- 1) 1ª Parcela: R\$ 15.000,00 (quinze) em até 90 (noventa) dias;
- 2) Remanescente: Carência de 24 (vinte e quatro) meses; deságio de 75% (setenta e cinco por cento); Pagamento em 18 (dezoito) parcelas anuais e consecutivas, corrigidas pela TR (Taxa Referencial) acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano)

Referidas condições propostas pelas Recuperandas se mostram excessivamente onerosas aos credores que se sujeitam ao plano ora objetado. Da forma como proposto o pagamento, tem-se praticamente o perdão da dívida pelos credores quirografários.

As Recuperandas distorcem princípio básico do instituto da Recuperação Judicial quando, ao invés de buscar a divisão dos prejuízos entre os credores e a devedora, repassa 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo àqueles, comprometendo-se a quitar apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos débitos contraídos.

Não bastasse isso, o novo Plano de Recuperação apresentado propõe, também, a incidência de juros e correção monetária calculados de acordo com a TR – Taxa Referencial acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).





Não se mostra razoável a previsão de correção monetária e juros em percentual irrisório proposta pelas Recuperandas, posto que contraria as expectativas comerciais dos credores e a legislação vigente, sendo que a atualização proposta sequer acompanha a desvalorização da moeda.

Assim, a forma como está proposta a correção, o prazo para pagamento e o deságio sugerido, praticamente implica em perdão da dívida, o que é, certamente, inadmissível.

Em resumo, as Recuperandas apresentam um plano que traz incontáveis prejuízos aos seus credores, de modo que impossível, nessas condições, se cogitar a aprovação do plano proposto.

Sendo assim, diante do quanto acima apresentado, este credor espera tenha restado devidamente justificado seu voto contrário ao plano levado à votação.

São Paulo (SP), 18 de janeiro de 2019.

  
**REALSI ROBERTO CITADELLA**  
**OAB/SP 47.925**

**PEDRO JOÃO MARTINS FILHO**  
**OAB/PR 81.035**



# CMMM

Sociedade de Advogados

## DECLARAÇÃO DE VOTO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041/2235 – São Paulo – SP, arrolado no 2º edital de credores da Recuperação Judicial de **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTRAS** nos autos do processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR, pela quantia de **R\$ 10.929.761,22** (dez milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) e **R\$ 10.576.843,59** (dez milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), nas classes II (Garantia Real) e III (Quirografário), respectivamente, vem apresentar sua declaração de voto, consoante os termos a seguir expostos:

1. Inicialmente, consigna o Banco Credor que o crédito arrolado na classe III (Quirografário) refere-se a saldo de operação não sujeita à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º e 86, inciso II, da Lei 11.101/05. Portanto, por não reconhecer o crédito em questão (indevidamente arrolado como quirografário) como sujeito à recuperação judicial, manifesta a instituição credora a sua **ABSTENÇÃO**;

2. Em relação ao crédito arrolado na classe II (Garantia Real), salienta o Banco Credor que o seu valor correto é de R\$ 11.553.265,24 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e que se encontra pendente de julgamento impugnação de crédito para este fim, autuada sob o nº 0001277-05.2018.8.16.0162;

3. Quanto ao modificativo apresentado pelas Recuperandas no mov. 60100 e seguintes, e especificamente em relação ao crédito arrolado na classe com Garantia Real, o Banco Credor vota pela **REJEIÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial, diante das inúmeras ilegalidades existentes em bojo, tais como deságio de 75% (setenta e cinco por

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Ressalva adesao, 004 2105 5000 - Rua 11 de Novembro, 1361 - Vila Olimpia - São Paulo/SP - CEP: 04551-000 - Fone: (11) 3066-1000  
Av. Niterói, 100 - F. 1 - 20090-000 - CEP: 20090-000 - Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 2507-1000

www.cmmm.com.br



# CMMM

Sociedade de Advogados

cento da dívida) – o que representa verdadeiro perdão, se considerados prazos de pagamento ao longo de 12 (doze anos) por meio de parcelas anuais;

4. Demais disso, o prazo de carência de 24 (vinte e quatro meses) acaba por extrapolar o pedido de supervisão judicial – o que é vedado pela jurisprudência;


5. A bem da verdade, considerando como verdadeira e necessária à assertiva de que tão somente por meio dessas condições de pagamento seria viável a continuidade da atividade empresarial, estar-se-ia admitindo a ocorrência de duas situações: a) As recuperandas se encontra em estado falimentar, não sendo possível o soerguimento, pois pretendem transferir todos os ônus de sua recuperação exclusivamente a coletividade de credores, ou, b) As Recuperandas pretende utilizar o presente processo como forma de auferimento de vantagem, realizando seus lucros e socializando seus prejuízos, o que de veras é abusivo e pernicioso;

6. Por fim, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/05 e Súmula 581/STJ, o Banco Credor se reserva ao direito de continuar/propor ações contra os coobrigados das Recuperandas, independentemente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que qualquer cláusula do plano em sentido contrário é totalmente ilegal – devendo ser extirpada em do plano em sede de controle de legalidade (REsp 1333349/SP, AgRg no REsp 1459589/MG, AgRg no REsp 1334284/MT, EDcl no AgRg no AREsp 457117/SP).

Firme nas razões postas, o Banco requer a juntada da presente declaração aos autos, enquanto parte integrante da Ata e todos demais documentos próprios da Assembleia de Credores.

Londrina, 04 de fevereiro de 2019.

  
WILLIAM CARMONA MAYA  
OAB/SP Nº 257.198

  
Bruna Trindade  
OAB.PR 78. 835  
Secretária

  
  
**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguaçu, 354 - 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.0585  
Av. Nilsa Paganha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

Recebido  
em 5/2/2019  
Klausius  
CREDIBILITA

Assembleia Geral de Credores do Grupo SEARA - 22/01/2019

Ressalvas pelos Credores:

não  
assinou

1) Dr. Luiz Vaccão - COOPERATIVA TRADIÇÃO LTDA.: Questiona a efetividade do DIP Finance mencionado pelas Recuperandas. Indaga: caso não seja obtido o financiamento, como ficará a situação dos credores/produtores? Esclareceu que, enquanto não houver a obtenção do financiamento, os credores estarão sujeitos à regra geral: 75% de deságio, 18 anos para pagamento, com carência de 24 meses e correção pela TR + 1% ao ano. Faz questionamentos sobre os créditos de caracterização dos credores estratégicos e a razão pela qual um credor pessoa jurídica não foi incluído. As Recuperandas esclareceram as dúvidas.

NÃO  
ASSINOU

2) Dr. Cidinaldo Boschini Filho: representante do credor RUBENS SOBRINHO PRUDENTE (Classe III).

Indaga: qual o valor dos ativos das Recuperandas? Como estão as atividades das Recuperandas, especialmente das receitas e geração de caixa? Questiona a capacidade de pagamento das Recuperandas (geração de caixa e quais as premissas que embasaram as projeções financeiras). Pergunta qual é a proporção entre o patrimônio versus o endividamento. Indaga de que forma serão alienadas as UPI. A lei estabelece 3 formas de alienação e pediu esclarecimentos a respeito. Indaga qual o marco de início do pagamento, isto é, se da publicação da decisão de homologação do PRJ ou se do trânsito em julgado da decisão homologatória, argumentando que, nesta última hipótese, o pagamento poderá iniciar após muitos anos (1, 2, 3 ou mais).

DIP - Fornecedores estratégicos. Afirma que caso não se aperfeiçoe o DIP Finance, o credor estratégico retornará à cláusula geral (75% de deságio, 18 anos para pagamento, 2 anos de carência, com a correção do crédito pela TR + 1% ao ano). Pergunta, então, se, na hipótese de não aperfeiçoamento do DIP, os credores estratégicos receberão apenas 25% de seus créditos, em 18 anos, com 2 anos de carência, em 12 parcelas anuais. As Recuperandas responderam que sim.

**Proposta do credor:** que conste expressamente no Plano de Recuperação Judicial PRJ cláusula específica em que os bens que seriam fornecidos em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5J5K 5AAWG 7AA88 5ECVK

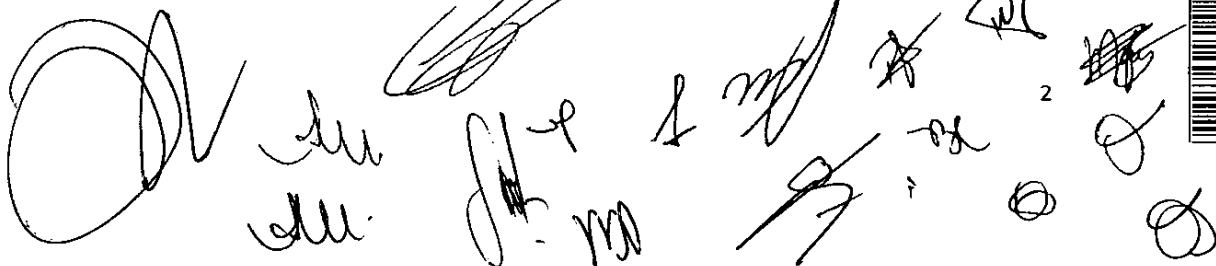
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5J5V6 RHUUR N5S2T X7GNB

PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

alienação fiduciária para a obtenção do empréstimo DIP (Anexo 8.4-A do PRJ) sejam dados em pagamento para a sociedade de credores a ser constituída - no prazo de 30 dias, após a publicação da decisão homologatória do Plano -, em nome dos credores fornecedores estratégicos. Essa cláusula específica substitui na integralidade a proposta apresentada pelas Recuperandas no último Aditivo ao PRJ, passando a fazer parte integrante e indissociável do PRJ. As despesas para a constituição da sociedade de credores correrão por conta das Recuperandas, abrangendo todos os custos e despesas de registro para a transferência dos imóveis e móveis, os tributos decorrentes da dação em pagamento, ITBI, emolumentos, etc. O juiz da RJ deverá expedir os ofícios necessários ao registro no cartório competente. A transferência dos imóveis, pela Recuperandas para a sociedade de credores, dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da constituição da sociedade de credores. A sociedade de credores será constituída na modalidade de sociedade anônima de capital fechado, tendo apenas uma classe de ações. Cada credor receberá ações proporcionais ao valor do respectivo crédito. Serão eleitos dois diretores estatutários pelos fornecedores/credores estratégicos. Serão também eleitos 3 (três) representantes para a composição do Conselho de Administração, eleição esta feita também pelos credores fornecedores estratégicos. Após a formalização da dação em pagamento, a sociedade de credores definirá, por meio de Assembleia Geral Extraordinária, qual será a forma de venda dos bens, móveis e imóveis, que receberá.

3) Dra. Flávia Helena Gomes: advogada dos credores JOSÉ MINORU OMURA, FRANCISCO OMURA e MARCOS YUKIO OMURA - Classe III - Quirografários Estratégicos

Formula proposta para modificar o Plano de Recuperação Judicial - PRJ no tocante à forma de pagamento dos credores estratégicos em caso de não aperfeiçoamento do DIP - Finance e também da não aprovação da proposta formulada pelo credor Rubens Sobrinho Prudente (Classe III). Propõe o credor que o deságio seja de apenas 25%, pagando-se aos credores 75%. E que o período de pagamento seja reduzido para 5 anos, em 12 parcelas anuais. Propõe a carência de 90 dias, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ. Propõe que a correção do crédito seja pelo IPCA + juros de 1% ao ano, contados do vencimento do prazo de carência.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E  
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KK 5AAWG 7AA98 5ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E  
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 RHUUR N5S2T X7GNB



PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

Os credores ressalvam que discordam da recondução dos acionistas administradores da Seara na hipótese de homologação do PRJ.

4) Dr. Douglas Aparecido Lopes de Carvalho – advogado de RONALDO ADRIANO ZABINI e AGEU GARCIA (Classe III – Quirografários Estratégicos)

Formula proposta de modificação do PRJ subsidiária à do credor Rubens Sobrinho Prudente. A proposta consiste na manutenção das cláusulas 8.5 e 10.3.2 apresentadas no Primeiro Aditivo ao PRJ. Subsidiariamente, postula a manutenção do valor de R\$ 59.156.396,91, tal como apresentado no Primeiro Aditivo como empréstimo DIP Finance. O saldo credor seria pago como credor quirografário sujeito às regras gerais do PRJ (75% de deságio, 18 anos de pagamento, 2 anos de carência, com correção pela TR + 1% ao ano).

5) Dra. Lisa Borges Alves – advogada do credor BUNGE ALIMENTOS S/A. (credor Classe II – Garantia Real)

Questiona às Recuperandas a respeito da necessidade de se realizar uma nova avaliação das UPIs que serão constituídas, uma vez que as avaliações que acompanham o PRJ datam do ano de 2016. Porém, as Recuperandas apenas fizeram referência às próprias avaliações já apresentadas, dando a entender que não haverá uma nova avaliação. BUNGE destaca que se trata de avaliações da própria empresa e realizadas antes do ingresso do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, os valores antes atribuídos às UPIs certamente sofreram alterações relevantes que retiram sua credibilidade. Entende a BUNGE que os valores das UPIs estão desatualizados e necessitam de nova avaliação. A segunda ressalva diz respeito à existência de alienação fiduciária sobre o Terminal de Paranaguá, que integra uma UPI, de acordo com PRJ das Recuperandas. Entende a BUNGE que apenas seria possível a constituição de UPI sobre bem alienado fiduciariamente com a substituição da garantia ou a anuência expressa do credor fiduciário, o que não foi apresentado pelas Recuperandas. Por outras palavras, as Recuperandas não podem dispor de patrimônio que não lhes pertence, e sim ao credor fiduciário. A terceira ressalva consiste em terem as Recuperandas no início da AGC comentado que as condições de pagamento para os credores Classe II - Garantia Real seriam melhor esclarecidas depois, no curso da assembleia, já que os credores de tal classe estariam reunidos tratando de possíveis alterações nas condições de pagamento e outras questões, como o possível retorno dos socios-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5KK 5AAWG 7AA98 5ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5V6 RHUUR N5S2T X7GNB


PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

administradores afastados. Porém, ao serem questionadas sobre quais credores estariam reunidos e em qual local, as Recuperandas disseram que não sabiam. A BUNGE registra ser credora titular de garantia real e que não foi convidada por outros credores para qualquer tratativa de alteração do PRJ. Após esse questionamento, outros credores titulares de garantia real procuraram a BUNGE para também demonstrar o seu estranhamento com a informação de que os credores da classe II estariam reunidos. A BUNGE registra ainda que após o retorno da assembleia, com o encerramento da suspensão para o almoço, o representante da credora CHS imediatamente pediu a palavra, solicitando a prorrogação da suspensão por mais 40 minutos, pois estaria em reunião sem especificar com quem, para tratar de alterações ao Plano de Recuperação Judicial - PRJ. A BUNGE, mais uma vez, registra que não foi convidada a participar de qualquer reunião.

6) Dr. Michel dos Santos (OAB/PR 43.288) - Advogado do credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ - SICCOOB. Credor da Classe III (Quirografário).

Ressalva inicialmente que seu crédito gira em torno de R\$ 7.244.394,29 (valor histórico). O credor manifesta sua total discordância quanto à "extinção das coobrigações e garantias fidejussórias e extinção das ações" estabelecida no item 11.1.5 do PRJ, uma vez que revela-se abusiva e afronta a jurisprudência do STJ e dos Tribunais. Esta cláusula não pode ter eficácia em caso de eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial - PRJ porque irrazoavelmente desfaz garantias em flagrante prejuízo dos legítimos credores. Ademais, quanto ao PRJ em si, restou demonstrado pela sua apresentação e pelos questionamentos dos advogados nesta assembleia sua generalidade, falta de clareza e situações condicionais hipotéticas que o inviabilizam e demonstram a sua fragilidade. Por fim, o valor de deságio revela-se totalmente desarrazoado, abusivo, porque, além de violar a probidade, boa-fé, princípio da razoabilidade, também premia a péssima administração e os atos fraudulentos e duvidosos dos quotistas e administradores das Recuperandas.

Com relação às modificações (acréscimos, supressões e alterações de prazos etc.) ao PRJ apresentadas em Assembleia, o credor ressalva que foram feitas de forma rápida, simples e sucinta alterações substanciais ao PRJ, restando caracterizado um verdadeiro novo PRJ, o que viola diversas decisões judiciais, especificamente



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KK 5AAWG 7AA98 5ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 RHUUR N5S2T X7GNB

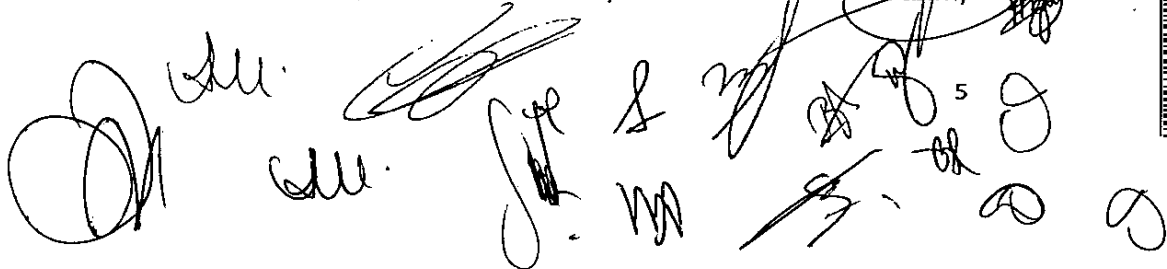
PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

a decisão de Mov. 57.453.1, na qual restou consignado que o PRJ que seria posto em votação seria aquele apresentado 10 dias antes da Assembleia. Este novo PRJ construído na assembleia viola o devido processo legal e o princípio da ampla defesa porque não houve tempo hábil para a análise detalhada, pormenorizada e minuciosa dos reflexos e interesses alterados. Os advogados presentes na Assembleia sequer tiveram a oportunidade de apresentar este novo PRJ aos seus clientes, o que por si só demonstra e reforça a vulnerabilidade, despreparo e desorganização das Recuperandas. Revela-se oportuno consignar que a maioria dos credores, após a apresentação do PRJ inicial, já se mostrou insatisfeita e com várias dúvidas sobre o PRJ. Ora, por obviedade as grandes alterações ora apresentadas geram ainda mais insegurança e receio aos credores, que sequer leram minuciosamente e detidamente esse novo PRJ. Portanto, requer seja reconhecida a nulidade desse novo PRJ apresentado pelas Recuperandas, pela argumentação acima exposta.

Ante o exposto, requer sejam apreciadas as ressalvas para o fim de resguardar o direito do credor.

7) Dr. William Cesar A. Gomes da Silva (OAB/PR 49.701): advogado do credor JOSÉ CARLOS DE SOUZA (Classe III – Quirografário).

Com efeito, muito embora seja de bom teor a tentativa de um dos credores de propor na própria assembleia aditamento do PRJ já apresentado em 12 de janeiro de 2019, contudo, embora registrado que as alterações (sugestões) fossem pontuais, em verdade acabam por comprometer substancialmente em vários aspectos o aditamento por último apresentado. Com isso, ceifa em prejuízo de credores presentes e mesmo de credores representados por seus procuradores no ato, sendo o primeiro caso deste procurador, que implica na impossibilidade de uma análise mais apurada de como ocorrerá o pagamento dos credores da Classe que este causídico representa, assim como torna em potencial prejuízo ao princípio do *par conditio creditorum*, a possibilidade de aquisição por credores de maior condição econômico-financeira sem que estes sofram efeitos de deságio estabelecido desde o primeiro teor de plano de recuperação judicial. Sendo assim, não pode ser submetido a deliberação o plano com tais modificações, sem que, no mínimo, se conceda o prazo de 10 dias para a análise apurada do que seja mais viável ao atendimento do procedimento recuperacional. Sendo assim,



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KK 5AAWG 7AA98 5ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 RHUUR N5S2T X7GNB

PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

postula pela nulidade em caso de submissão à votação do PRJ com as modificações apresentadas por um dos credores nesta oportunidade.

8) Dra. Beatriz Bastos Martins (OAB/PR 91.842) - Advogada do credor LUIZ CARLOS KUDLAWICZ (Classe III - Quirografário Estratégico - Produtor Rural).

No item "d" do Anexo 2.24 da Seq. 53311.57, está estabelecido como uma das condições para o recebimento do crédito: não haver qualquer discussão judicial sobre o valor ou natureza jurídica da operação contra o Grupo Seara em trâmite. A existência de um ajuizamento de ação incidental de impugnação de parte do crédito, feito pela própria Recuperanda, inviabiliza o recebimento ou a caracterização do credor como credor estratégico produtor rural? Nesse caso, na hipótese de o credor concordar com o valor incontroverso, existe a possibilidade de receber o crédito?

9) Dr. José Luiz Nunes da Silva (OAB/PR 27.255) - Advogado dos credores (1) EMERSON JOSÉ POLONIO, (2) JOSÉ APARECIDO AGOSTINHO; (3) LUIZ ROGÉRIO BRANCALHÃO; (4) LUIZ BRANCALHÃO NETO; (5) SILVIO JOSÉ JARDIM; (6) ALBERTO BOIÇA MOINHOS; (7) PAULO ROBERTO BOLOGNESI; (8) ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA SPAGOLA; (9) JOSÉ QUINTINO SPAGOLA. CLASSE III - Quirografários Estratégicos:

Reiteramos os protestos feitos inicialmente pois os Credores referidos foram impedidos de votar na Assembleia realizada hoje, embora devidamente habilitado nos autos e perante a Administradora Judicial, sob o fundamento de que eles não estiveram presentes na Assembleia realizada dia 31/10/2018. Ocorre que houve significativa modificações no PRJ que interferem diretamente nos direitos dos credores referidos, sem que lhes tenha sido oportunizada a manifestação por meio da votação.

10) Dr. Lucas Pecinha de Paula e Souza: advogado do credor PRECISÃO RURAL COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Classe III - Quirografário.

Postula a modificação do Plano de Recuperação Judicial - PRJ para que conste a equiparação do crédito da empresa Precisão Rural no rol de credores estratégicos, haja vista que os produtos entregues para a Seara foram produzidos pelos sócios da empresa Precisão, que são também produtores rurais pessoas físicas, sendo entregues em nome da empresa Precisão Rural apenas por questão cadastral.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSKK 5AAWG 7AA98 5ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSKK 5AAWG 7AA98 5ECVK

PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

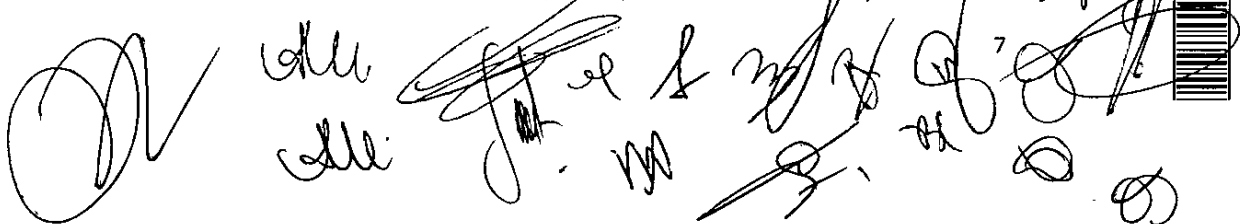
Desta forma, os produtores rurais pessoas físicas, sócios da empresa Precisão Rural, se enquadram perfeitamente nas mesmas condições dos demais produtores rurais pessoas físicas, devendo ser equiparados aos créditos estratégicos. O credor informa que possui todos os documentos necessários à comprovação do alegado, tais como, notas fiscais de produtor rural e comprovante de entrega das mercadorias. Diante do exposto, requer-se desde já a intimação das Recuperandas para que se manifestem no prazo de 24 horas, considerando a urgência do ato.

11) Dr. Mayara Giovanini Turcatto (OAB/PR 61.559) - Advogada do credor CÉU AZUL ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - Credor Classe III - Quirografário.

A credora questiona como se dá a inscrição para credor estratégico e quais os requisitos para enquadramento, uma vez que possui interesse em continuar sendo fornecedora da Seara. Entretanto, de acordo com as Recuperandas a parceria que enquadraria a Céu Azul como credora estratégica seria firmada diretamente com o departamento comercial a Seara. Dessa forma, a Céu Azul requer informações sobre como ser paga nos mesmos termos do PRJ como credor estratégico. Em caso de contato pelas Recuperandas, pede que seja realizado pelo Sr. Luiz Leoni Lovo (41 - 2152.3144).

12) Dr. Luiz Fernando Valente de Paiva - Procurador da credora CHS. Credor por Garantia Real (Classe II) e Quirografário (Classe III).

A CHS em sua primeira manifestação apresentou sua objeção às cláusulas 4.2., 4.2.7 e 5.4 do PRJ apresentado nos autos, que trata da recondução do acionista das Recuperandas. Posteriormente, com o afastamento do voto da CHS, esta deixou consignada sua irresignação contra a decisão da Administradora Judicial, que, a seu ver, não está amparada em decisão judicial. A CHS ponderou que os dois cenários deveriam ser levados para deliberação do Juízo quanto ao tratamento a ser conferido, e que a decisão da Administradora Judicial afastou do Juízo a possibilidade de decidir sobre a questão, tomando decisão que é irreversível. Finalmente, a CHS destacou a inexistência de qualquer abuso da sua conduta, tendo a própria Administradora Judicial, o Ministério Público e o Juízo deixado claro nos autos a inexistência de qualquer conduta ilegal pela CHS. Em sentido contrário, a CHS destaca e apresenta seu protesto contra a postura de



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KK 5AAWG 7AA98 5ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 RHUUR N5S2T X7GNB

PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

credor que age com ausência de transparência, apresentando pleitos reiterados às vésperas da assembleia, de forma a tumultuar o andamento dos trabalhos.

13) Dra. Lisa Borges Alves – advogada do credor BUNGE ALIMENTOS S/A. (credor Classe II – Garantia Real)

A BUNGE destaca que direito de petição não pode ser considerado abuso ou qualquer forma de tumulto processual. O pleito da BUNGE tem pertinência e substância. Tanto é assim que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no agravo de instrumento que interpôs, com pedido liminar. A decisão agravada foi proferida durante o recesso forense, e o agravo de instrumento foi interposto logo no primeiro dia após o término do recesso. Portanto, não houve qualquer tentativa de causar tumulto à assembleia. Por fim, a BUNGE ratifica sua conduta e aguarda decisão final do Tribunal a respeito do abuso do direito de voto da CHS.

14) Dr. Bruno Pirog Stasiak – Advogado do Grupo SEARA

As Recuperandas ponderam que sustentaram a continuidade da assembleia e a votação do PRJ nesta data, não concordando, portanto, com mais uma suspensão da assembleia. Informa, também, que conforme ressalva n. 11, supra, entrará em contato com a advogada da credora interessada.

Secretaria - Bruna M. Lindade

Mayara Giovanna Turcatto

Maíra Kátia Gomes Pinheiro

Lucas Decimato Paula e Souza (adv. pr. 65.33)

Beatriz Costa Martins

Michel da Costa Santos

Lisa Borges Alves

Chamachio

Bruno Pirog Stasiak

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSKK 5AAWG 7AA98 9ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5V6 RHUUR N5S2T X7GNB

PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores



**DECLARAÇÃO DE RESSALVA DE RESERVA DE DIREITOS  
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES  
SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.**

**DATA: 22/02/2019**

**PROCESSO Nº 0000745-65.2017.8.16.0162**

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, em Porto Alegre/RS, vem, declarar e ressalvar que, eventual voto ou omissão da instituição declarante na presente Assembleia, independentemente do seu resultado, não implica, de forma alguma, em renúncia às Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às Garantias Reais (Hipoteca, Penhora e/ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.**

Eduardo Oliveira de Almeida

OAB/RS 54.379

OAB/SP 422.256

*[Handwritten signatures and initials are present throughout the document, including a large signature of Eduardo Oliveira de Almeida and several other signatures.]*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5K5 5AAWG 7AA98 5ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 RHUUR N5S2T X7GNB

- PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

**CEPEDA, GRECO &  
BANDEIRA DE MELLO**  
ADVOGADOS

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA E OUTRAS**  
(doravante denominadas "RECUPERANDAS")

Recuperação Judicial  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - PR**  
Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

Assembleia Geral de Credores  
(doravante denominada "AGC")

Declaração de ressalva de reserva de direitos

**BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na cidade de Osasco/SP, no núcleo administrativo chamado Cidade de Deus s/nº, Vila Yara (doravante denominado "**BRADESCO**"), vem, por seus advogados e procuradores, **declarar e ressalvar**, expressamente, para os devidos fins de direito, que a sua participação na presente AGC, bem como manifestações e votos, não implicam de qualquer modo, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente, **(1)** na renúncia de direitos, nem na sua adesão em relação aos créditos extraconcursais, ou desistência de recursos ou de desistência de sua impugnação de crédito em curso, nem a sua adesão integral ou concordância integral com o plano de recuperação judicial ou decisões judiciais ou decisões do Administrador Judicial; **(2)** ressalva que o BRADESCO discorda de qualquer alteração, novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer dos seus

R Joaquim Floriano, 100 - 10º andar - Itaim Bibi  
04534-000 - São Paulo - SP  
T 55 11 2823-2850 / F 55 11 2823-2851  
www.cbbr.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ56KK 5AAWG 7AA98 5ECVK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ56V6 RHUUR N5S2T X7GNB



\* PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 61887.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo  
24/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ressalvas pelos Credores

**CEPEDA, GRECO &  
BANDEIRA DE MELLO**  
ADVOGADOS

direitos relacionados às garantias reais e pessoais que possui, ressalvando e resguardando a conservação dos direitos e privilégios contra os garantidores e em decorrência das garantias, resguardado o livre exercício dos direitos que deles decorrem, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição; e (3) em atenção ao princípio da eventualidade, tendo em vista que o PRJ está sendo submetido à deliberação após o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4ª da LFR, caso venha a ser aprovado e homologado independente das ilegalidades que contém, se reserva ao direito de se valer da faculdade de prosseguir e/ou iniciar com a execução de seus créditos de forma autônoma, sem que seja atingido pela novação prevista no art. 59 da LFR, na medida em que não pode ser imposta a sujeição do credor ao plano aprovado extemporaneamente.

Fica ressalvado, ainda, que as manifestações do BRADESCO, atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão), também não implicam, de qualquer forma, no reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas RECUPERANDAS nos autos da recuperação judicial ou no âmbito do plano de recuperação judicial.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

  
**CARLOS HENRIQUE DE MELLO SANTOS**  
OAB/SP 320.412

  
PP/RENATA BENTO DA SILVA  
OAB/PR 84.059

R Joaquim Floriano, 100 - 10º andar - Itaim Bibi  
04534 000 - São Paulo - SP  
T 55 11 2823 2850 | F 55 11 2823 2851  
www.cgbm.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KK 5AAWG 7AA98 5ECVX

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5V6 RHUUR N5S2T X7GNB

**OYA**  
ADVOGADOS

Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia  
São Paulo SP Brasil - 04548 005  
T + 55 11 4280 7470

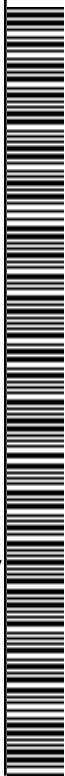
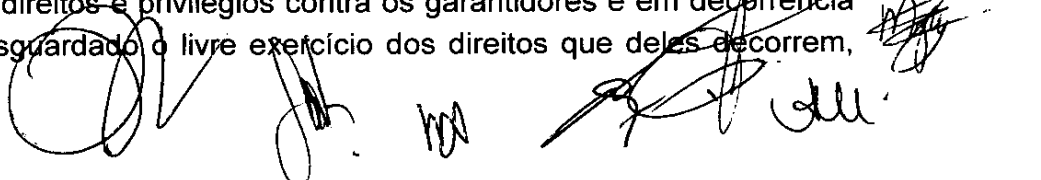
**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA E OUTRAS  
(doravante denominadas "RECUPERANDAS")**

**Recuperação Judicial  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - PR  
Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162**

**Assembleia Geral de Credores  
(doravante denominada "AGC")**

**Declaração de ressalva de reserva de direitos**

**BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na cidade de Osasco/SP, no núcleo administrativo chamado Cidade de Deus s/nº, Vila Yara (doravante denominado "**BRADESCO**"), vem, por seus advogados e procuradores, **declarar e ressalvar**, expressamente, para os devidos fins de direito, que a sua participação na presente AGC, bem como manifestações e votos, não implicam de qualquer modo, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente, **(1)** na renúncia de direitos, nem na sua adesão em relação aos créditos extraconcursais, ou desistência de recursos ou de desistência de sua impugnação de crédito em curso, nem a sua adesão integral ou concordância integral com o plano de recuperação judicial ou decisões judiciais ou decisões do Administrador Judicial; **(2)** ressalva que o BRADESCO discorda de qualquer alteração, novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer dos seus direitos relacionados às garantias reais e pessoais que possui, ressalvando e resguardando a conservação dos direitos e privilégios contra os garantidores e em decorrência das garantias, resguardado o livre exercício dos direitos que deles decorrem,



# OYA

ADVOGADOS

Av Dr Cardoso de Melo, 1460 Cj 62 - Vila Olímpia  
São Paulo SP Brasil - 04548 005  
T + 55 11 4280 7470

judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição; e **(3)** em atenção ao princípio da eventualidade, tendo em vista que o PRJ está sendo submetido à deliberação após o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4ª da LFR, caso venha a ser aprovado e homologado independente das ilegalidades que contém, se reserva ao direito de se valer da faculdade de prosseguir e/ou iniciar com a execução de seus créditos de forma autônoma, sem que seja atingido pela novação prevista no art. 59 da LFR, na medida em que não pode ser imposta a sujeição do credor ao plano aprovado extemporaneamente.


Fica ressalvado, ainda, que as manifestações do BRADESCO, atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão), também não implicam, de qualquer forma, no reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas RECUPERANDAS nos autos da recuperação judicial ou no âmbito do plano de recuperação judicial.

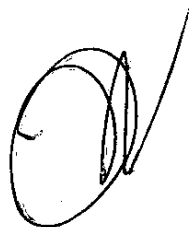
São Paulo, 01 de fevereiro de 2019

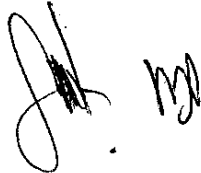
  
**CARLOS HENRIQUE DE MELLO SANTOS**  
OAB/SP 320.412

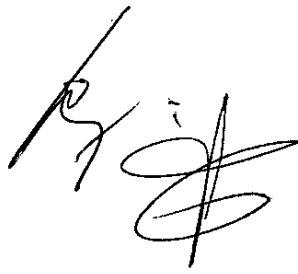
**RENATA BENTO DA SILVA**  
OAB/PR 84.059

  
**MAYARA GIOVANINI TURCATO**  
OAB/PR 61.559

  
Bruna Trindade  
OAB PR 78.833  
Secretária





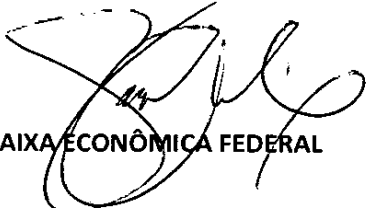




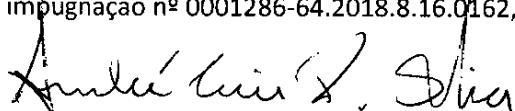


**RESSALVAS**

1- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo seu procurador Dr. SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI, Deve constar em ata da AGC cláusula que estabeleça a prerrogativa da Caixa cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigado, bem como manifestar sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos.

  
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

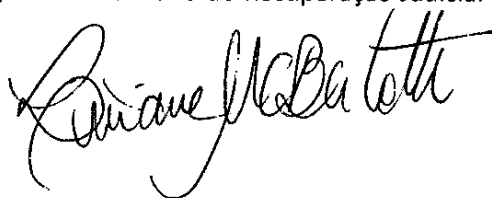
2 - **DEUTSCHE BANK S/A – BANCO ALEMÃO**, representado pelo seu procurador Dr. ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA, ressalva que é credor extraconcursal na totalidade do seu crédito, nos termos do art. 49, §4º c/c art. 86, II da Lei 11.101/2005, ao contrário do que fez constar o Administrador Judicial na lista de crédito publicada em 25/06/2018, o que é objeto da impugnação nº 0001286-64.2018.8.16.0162, ainda pendente de julgamento.



**DEUTSCHE BANK S/A – BANCO ALEMÃO**

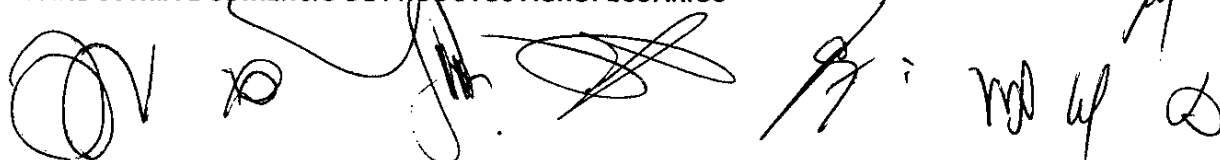
3 - **FORT GRANO**, representada pela sua procuradora, Dra. LIRIANE MELINA CAMARGO BERTOTTI, ressalva que apesar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial verifica-se que não atende aos princípios informadores da Lei de falências, haja vista que só se tornou favorável a algumas classes. As cerealistas, quer estejam na Classe III ou na Classe IV, também representam pequenos produtores e possuem comprovação de tal negociação, desta forma atribuir tratamento diferenciado do tratamento destinado aos credores estratégicos (pessoas físicas/produtores) fere a lei de falências. Diante disto requer a este d. juízo para que faça a análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado, também no que se refere a esta questão.

**FORT GRANO**



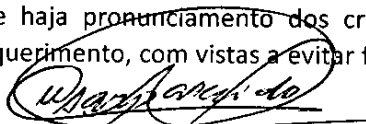
4 - **AS RECUPERANDAS**, neste ato, reiteram as considerações tecidas em relação aos trabalhos desenvolvidos pela BL Administração Judicial e seus colaboradores, valendo e ratificando as referidas considerações anexadas as atas anteriores na sua plenitude.

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**



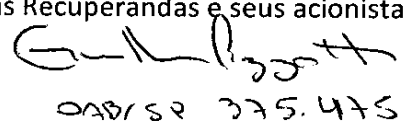


**5 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, representado pelo seu procurador Dr. WILLIAM CESAR A. GOMES DA SILVA, ressalva que tendo em vista a ausência de acolhimento pela Recuperanda no sentido de fixar prazo para desistência de discussões judiciais ou administrativas envolvendo créditos quirografários tidos por estratégicos ressalva-se e solicita-se que haja manifestação expressa da Recuperanda sobre o requerimento de delimitação do prazo de 60 dias a contar da aprovação de empréstimo DIP, para que haja pronunciamento dos credores em referida subclasse. Registra-se a importância do requerimento, com vistas a evitar futuras alegações de preclusão.



**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**

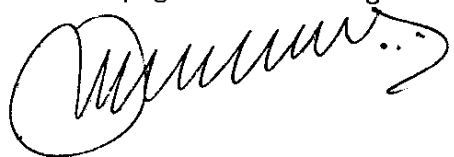
**6 - Os credores Citibank N.A, Citibank International Facility N.A e Banco Citibank S/A**, representados pelo advogado Dr. Guilherme Pizzotti, fazem ressalva à cláusula 11.1.5 (ITEM i) do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que diz respeito à “automática liberação e extinção das responsabilidades solidárias assumidas por terceiros não acionistas em favor de operações das recuperandas”. Tais credores manifestam sua inequívoca discordância quanto a tal previsão, visto que possuem pretensões em Juízo perante terceiros alheios às Recuperandas e seus acionistas.



OAB/SP 275.475

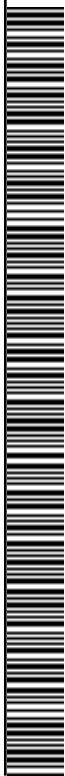
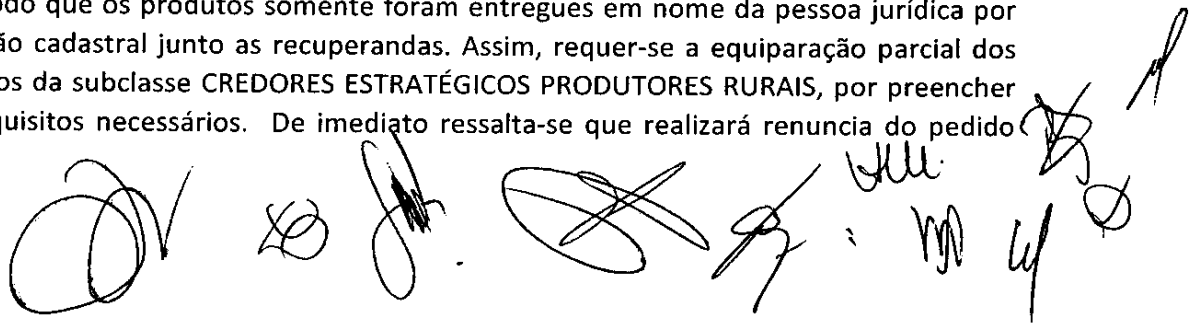
**Citibank N.A**

**7 - O credor COMÉRCIO DE CEREAIS GRANCAME LTDA ME**, representado pelo advogado Dr. Jonas Adalberto Pereira, apresenta ressalva, salientando que o credor, na qualidade de cerealista e que comercializa grãos de pequenos produtores rurais, pretende a equiparação com os produtores rurais ( credores estratégicos ) com o recebimento integral de seu crédito, no mesmo prazo estabelecido e sem aplicação de deságio. Ainda faz observação de que considerando que o credor não recebeu da Seara, por consequência, também não fez o pagamento aos agricultores que depositaram os grãos em seu armazém.



**Comércio de Cereais Grancame LTDA ME**

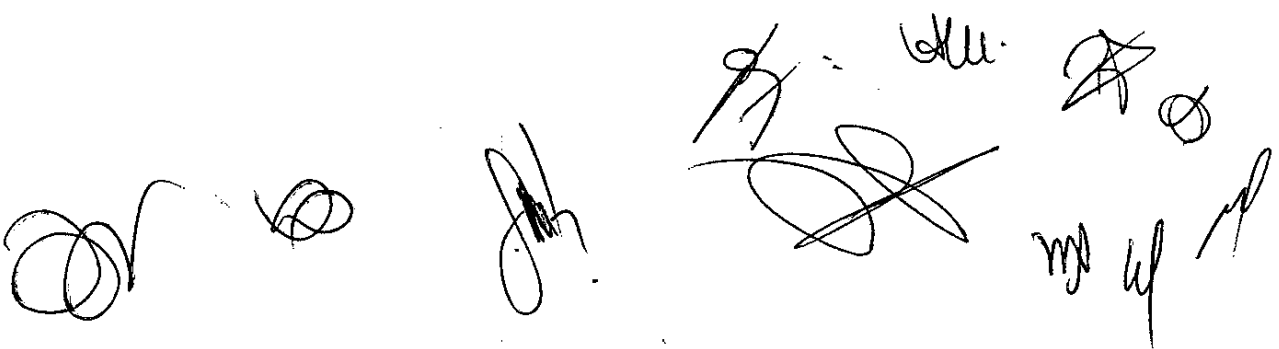
**8 - O credor PRECISÃO RURAL – COM. DE PROD. AGROP. LTDA**, representada pelo advogado Lucas Pecinha de Paula e Souza, OAB/PR 65.337, reitera a ressalva realizada na última AGC, requerendo a equiparação dos créditos provenientes do produtor rural pessoa física ALDAIR SOARES DOS SANTOS, socio administrador da empresa credora, de modo que os produtos somente foram entregues em nome da pessoa jurídica por questão cadastral junto as recuperandas. Assim, requer-se a equiparação parcial dos créditos da subclasse CREDITORES ESTRATÉGICOS PRODUTORES RURAIS, por preencher os requisitos necessários. De imediato ressalta-se que realizará renúncia do pedido



formulado no bojo da própria recuperação judicial, para protocolizar pedido incidental, visando a não ocorrência de confusão processual.

**PRECISÃO RURAL – COM. DE PROD. AGROP. LTDA**

Demais ressalvas seguem anexas, pois prestadas por escrito.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there are two circular scribbles, a signature that appears to start with 'R', a large signature with a loop, and several other initials and signatures, including one that looks like 'WU' and another that looks like 'M'.